

Gabriela Rousani Pinto

**A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO COMO
CONCRETIZADORA DAS FUNÇÕES
INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA
E DO ACESSO À JUSTIÇA**

Gabriela Rousani Pinto

A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO COMO CONCRETIZADORA DAS FUNÇÕES
INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO ACESSO À JUSTIÇA

1ª ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pinto, Gabriela Rousani
P198A A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO COMO CONCRETIZADORA DAS
FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO ACESSO À JUSTIÇA
/ Gabriela Rousani Pinto. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2024

81 f.: il

DOI: 10.37423/2024.edcl957

ISBN: 978-65-5367-493-6

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. acesso-à-justiça 2. defensoria-pública 3. prerrogativa-de-requisição I. Pinto, Gabriela Rousani II.
Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2024.edcl957>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

MSc Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Wesley Pacheco Calixto

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

MSc Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Gabriela Cristina Borborema Bozzo

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

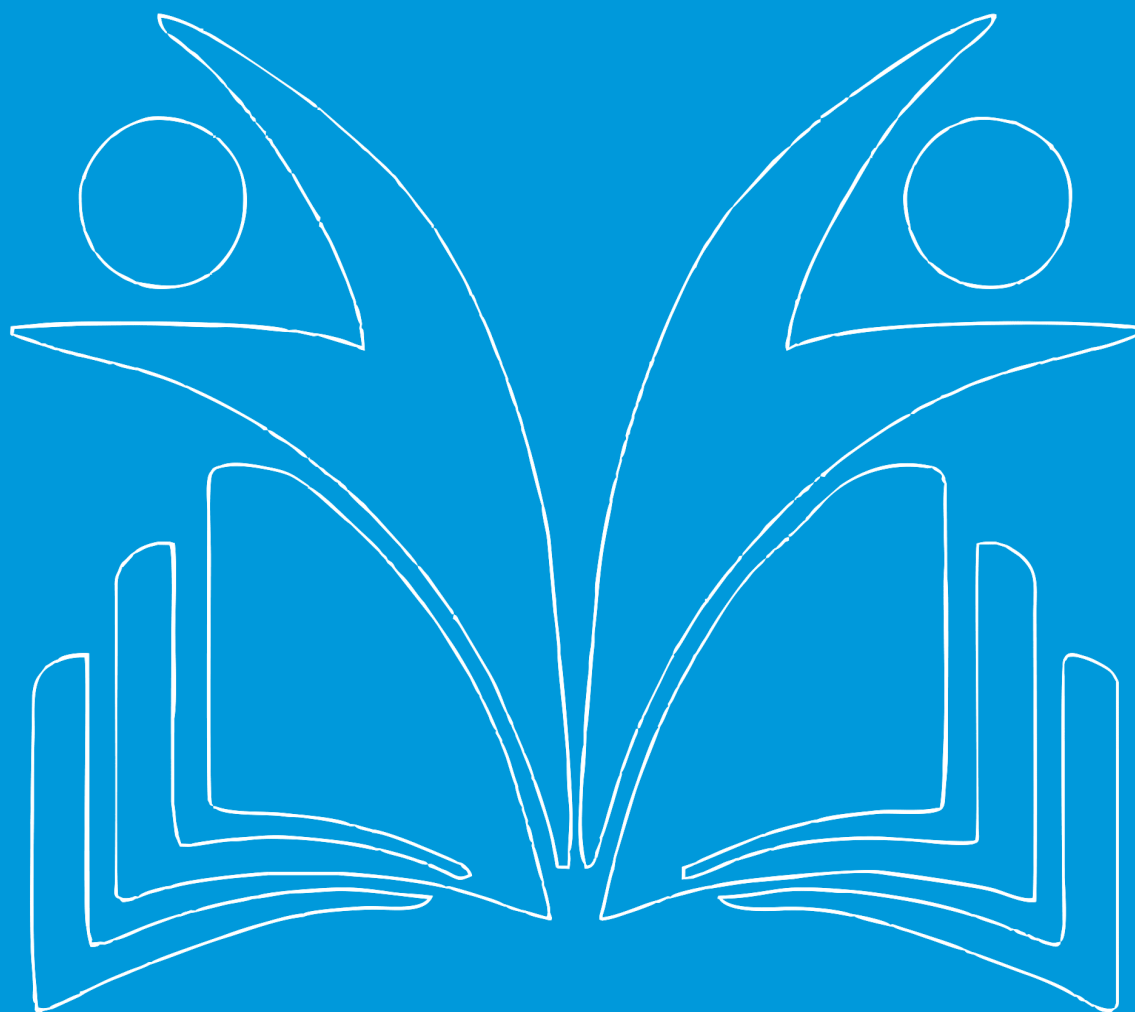
MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli
MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior
Dra. Suely Lopes de Azevedo
MSc Francisco Odecio Sales
MSc Ezequiel Martins Ferreira
MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio
MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo
MSc Rainei Rodrigues Jadejiski
Dr. Rodrigo Couto Santos
Dra. Milena Gaion Malosso
PHD Marcos Pereira Dos Santos



10.37423/2024.edcl957



Sumário

INTRODUÇÃO	4
1 DEFENSORIA PÚBLICA COMO EXPRESSÃO E INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO: DIVERSAS VERTENTES DE ATUAÇÃO	6
1.1 REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO REFLEXO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	7
1.2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	11
1.3 DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO COLETIVO	16
1.4 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA PENAL.....	21
1.5 PRÁTICA NA INFÂNCIA E A JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	27
1.6 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO <i>CUSTUS VULNERABILIS</i>	33
2 A SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA COM O USO DA PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.....	38
2.1 APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO E A ABRANGÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA	38
2.2 A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	46
2.3 ADI 6852: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	53
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63
NOTAS	67

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 previu no artigo 5º, inciso XXXV, o direito fundamental de acesso à justiça juntamente à garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, com a previsão de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este dispositivo, se analisado isoladamente, pode ser considerado um direito fundamental de primeira geração, pois se limita a prescrever a todas as pessoas o direito de acesso ao Poder Judiciário, com base na igualdade formal.

Em sequência, no inciso LXXIV, a fim de equilibrar a desigualdade existente entre as diversas classes sociais e superar diversos obstáculos ao acesso à justiça, é previsto o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, que deverá ser prestada pelo Estado¹, tratando-se de direito fundamental de segunda dimensão ou geração, por exigir uma atuação positiva do Estado para a efetivação da isonomia, qual seja, a prestação de um serviço público, o qual incumbe à Defensoria Pública, em virtude do modelo público de acesso à justiça adotado.

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e extrapoder constitucionalmente prevista e entendida como essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados de forma integral e gratuita.

Nesse sentido, notadamente para cumprir os objetivos fundamentais da Constituição e observar os seus princípios, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, houve uma repaginação do ordenamento jurídico, inclusive, com a previsões expressas sobre a atuação da Defensoria Pública, que é instrumento para a concretização do direito de acesso à justiça e para a efetivação de outros direitos e garantias fundamentais, sobretudo, nas searas cível, criminal e de proteção à infância e à juventude.

Como se verá adiante, a Defensoria Pública, para que se possibilite a consecução dos seus fins constitucionais e a real concretização do acesso à justiça e a uma decisão justa, inclusive mediante a escolha de outros meios de solução de conflitos além da jurisdição, deve se valer de diversas prerrogativas, notadamente previstas na lei complementar que rege a instituição, dentre elas o poder de requisição.

Sobre isso, o art. 128, X, da Lei Complementar nº 80/94 dispõe ser prerrogativa da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. A requisição, portanto, é um ato imperativo que se materializa por ofício e que tem como objetivo viabilizar o acesso a provas e informações que garantam a proteção dos direitos dos assistidos e a solução de conflitos.

Considerando que a prerrogativa de requisição tem a constitucionalidade constantemente questionada e, recentemente foi objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Procurador Geral da República, a presente obra se justifica pela atualidade e pela relevância da discussão, bem como pela necessidade de se difundir informações acerca da Defensoria Pública e da prerrogativa de requisição, com o fim de auxiliar no melhor entendimento sobre o assunto e evitar a compreensão errônea acerca da instituição e dos instrumentos concretizadores de direitos e a difusão de informações equivocadas na sociedade.

Em consideração ao exposto, apresentam-se como problemas de pesquisa os seguintes questionamentos: de que forma a prerrogativa de requisição é utilizada para a consecução dos fins institucionais da Defensoria Pública e para a superação os obstáculos de acesso à justiça? Tal instrumento conferido à Defensoria Pública encontra amparo na Constituição Federal ou gera superioridade jurídica da instituição em relação às outras partes do processo?

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é buscar expor um panorama da atuação da Defensoria Pública e a utilização da prerrogativa de requisição para a realização de suas funções institucionais, no âmbito extrajudicial, cível, criminal e da infância e da juventude, e, conseqüentemente, para a superação dos obstáculos ao acesso à justiça, bem como analisar os argumentos que justificam a constitucionalidade ou não desse instrumento.

Para isso, no desenvolvimento da pesquisa, emprega-se o método dedutivo, visto que são estudadas, inicialmente, as previsões constitucionais e legais acerca da Defensoria Pública e suas funções institucionais típicas e atípicas, construindo-se um panorama sobre a instituição. Além disso, a pesquisa passa a tratar acerca do acesso à justiça e dos obstáculos que impedem a sua concretização e o papel da Defensoria Pública para a superação dessas barreiras, bem como é apresentado o conceito da prerrogativa de requisição e exemplos do uso desse mecanismo no exercício das funções da instituição em diversas áreas. Por fim, é feita uma análise específica da ADI 6852 e dos argumentos acerca da constitucionalidade ou não da referida prerrogativa conferida à Defensoria Pública.

Quanto aos procedimentos, emprega-se o método monográfico, visto que o livro faz um estudo de caso, mediante a análise específica da situação narrada acima, estudando-se todos os pontos relacionados entre a atuação da Defensoria Pública, o acesso à justiça e a utilização da prerrogativa de requisição. Ademais, utiliza-se o método jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico, cujo formato de pesquisa tem uma preocupação sobre levantamento de dados para refletir se há algum problema constitucional ou legal com a prerrogativa de requisição conferida à instituição, analisando-se, portanto, uma dada situação e quais as possíveis implicações que podem ser auferidas dela.

Como técnicas de pesquisa são escolhidas a pesquisa documental e a bibliográfica. Quanto à técnica de pesquisa bibliográfica, esta desenvolve-se com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, já a pesquisa documental baseia-se em documentos internacionais, como acordos e convenções, além da Constituição Federal, leis e decretos.

Diante disso, o livro divide-se em duas partes, sendo que a primeira, “Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: diversas vertentes de atuação” traça um panorama acerca da Defensoria Pública no Brasil, sua previsão normativa e seu papel como instituição essencial à justiça, bem como suas funções institucionais típicas e atípicas mais recorrentes.

Já a segunda parte, “A superação dos obstáculos ao acesso à justiça com o uso da prerrogativa de requisição pela Defensoria Pública”, traz explicações sobre direito de acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa e o Projeto Florença, que elencou os principais obstáculos à concretização desse direito. Ademais, trata acerca do poder de requisição e seu uso pela Defensoria Pública para a superação dessas barreiras, com a exemplificação de situações em que tal prerrogativa foi essencial à realização da justiça. Por fim, é feita uma análise acerca dos argumentos e da decisão do STF na ADI 6852 acerca do amparo constitucional à referida prerrogativa.

1 DEFENSORIA PÚBLICA COMO EXPRESSÃO E INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO: DIVERSAS VERTENTES DE ATUAÇÃO

O primeiro capítulo busca traçar um panorama acerca da Defensoria Pública no Brasil, sua previsão normativa e seu papel como instituição essencial ao regime democrático, à proteção individual e coletiva dos direitos das pessoas e grupos hipossuficientes, bem como à defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, nos subcapítulos que compõem a primeira parte do livro, abordam, respectivamente, o regime constitucional e legal da Defensoria Pública, a previsão de sua atuação no âmbito cível, no

processo coletivo, na seara penal, na proteção da infância e da juventude e na função de *custus vulnerabilis*.

1.1 REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO REFLEXO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e extrapoder constitucionalmente prevista e entendida como essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados de forma integral e gratuita.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, consagrando a assistência jurídica gratuita aos vulneráveis como direito fundamental e forma de efetivação da dignidade da pessoa humana, adotou um modelo público para prestação desse serviço essencial. Com a determinação de que essa função seria exercida pela Defensoria Pública, o constituinte tratou de delinear um regime jurídico específico à instituição, que representa uma quarta função política, independente dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Defensoria Pública, antes considerada um braço do poder executivo em muitos Estados, sendo enquadrada essencialmente como uma secretaria de estado, principalmente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 80/2014, originada da “PEC Defensoria para Todos”, que gerou a redação atual do referido art. 134 da Constituição Federal, teve o seu perfil renovado a partir do seu reconhecimento como expressão e instrumento do regime democrático e como o órgão instrumentalizador da garantia constitucional de acesso à justiça, mediante a adoção do modelo de prestação de assistência jurídica *salaried staff model*.

A partir do mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública no âmbito da União e Territórios, bem como do Distrito Federal, além de prever as diretrizes gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados. Logo, em relação às Defensorias Públicas Estaduais, fica a cargo dos Estados-membros a devida especificação e complementação, em termos de regulamentação legislativa, tratando-se, portanto, de competência concorrente, prevista no art. 24, XIII, da Constituição Federal².

Ressalta-se, sobre isso, que todas as normas jurídicas editadas pelos Estados-membros, que se mostraram contrárias às normas gerais traçadas pela União, tiveram sua eficácia suspensa, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República³.

Inicialmente, quanto aos destinatários do trabalho da Defensoria Pública, importa dizer que o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal⁴, dispõe que o Estado, ressalta-se, por meio da Defensoria Pública, prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Tal dispositivo apresenta uma cláusula aberta, que não se limita à questão de insuficiência de recursos financeiros e econômicos, abrangendo, portanto, a hipossuficiência organizacional e a presença de fatores de vulnerabilidade no caso concreto, sobretudo no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, conforme o art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94⁵.

Nesse sentido, pode-se adotar como norte de interpretação as disposições da Seção 2 das 100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade⁶, aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana:

Secção 2ª – Beneficiários das Regras

1. – Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Quanto aos princípios institucionais, a LC 80/94 aponta a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Quanto à unidade, sob o prisma orgânico, a unidade somente existe no âmbito de cada Defensoria Pública, não se falando em unidade orgânica entre defensorias públicas diferentes.

Não obstante, sob o prisma funcional, é possível identificar unidade entre todas as defensorias públicas do país, por desempenharem as mesmas funções institucionais, como se pode abstrair do art. 2º da LC 80/94⁷. Nesse sentido, para Guilherme Peña de Moraes: “pela unidade ou unicidade

compreende-se que a Defensoria Pública constitui um todo orgânico submetido a idênticos fundamentos, direção e finalidade”⁸. Por fim, há o prisma da unidade normativa, que orienta toda a legislação institucional.

A indivisibilidade é decorrência do primeiro princípio, e dispõe que a instituição é incindível, sendo que seus membros podem substituir-se entre si, sem que haja qualquer descontinuidade na prestação do serviço. Ademais, por conta desse princípio, os membros não se vinculam aos processos em que atuam, pois estão atuando em nome da instituição. Nessa senda, para Frederico Viana de Lima: “se os Defensores Públicos integram uma única instituição, submetendo-se aos seus preceitos, mandamentos e diretrizes, e se podem ser substituídos no exercício de suas funções por outros membros desta mesma instituição, é natural a conclusão de que não agem em seu próprio nome, mas sim no da instituição do qual fazem parte”⁹.

Por fim, a independência funcional garante ao defensor público autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando-se influência externas ao mérito da causa.

Dando seguimento, são objetivos da Defensoria Pública, consoante o art. 3º-A da LC 80/94, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A Lei Complementar 80/94, em seu art. 4º, apresenta as funções institucionais da Defensoria Pública, que demonstram as possibilidades de atuação e a amplitude dos instrumentos de efetivação do acesso à justiça, exemplificadas em vinte e dois incisos, dentre elas:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

[...]

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

[...]

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

[...]

Diante da imprescindibilidade da atuação da Defensoria, o art. 128 da LC 80/94 fez previsão das prerrogativas institucionais conferidas aos membros da Defensoria Pública durante a sua atuação, para o fim de se efetivar o acesso à justiça e buscar ultrapassar algumas barreiras que dificultam o exercício das funções institucionais, dentre elas, podendo-se destacar:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

[...]

VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

[...]

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

[...]

Não menos importante, são direitos dos assistidos, conforme o art. 4º-A da LC 80/94, a informação sobre a localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública e sobre a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências

necessárias à defesa de seus interesses, além da qualidade e da eficiência do atendimento. Ademais, há o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo defensor público, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural e, por fim, a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Diante do exposto, em suma, verificou-se, ao longo dos anos, uma evolução na definição do regime constitucional e legal atinente à Defensoria Pública.

1.2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado sob o marco teórico do neoconstitucionalismo. Nesse sentido, a constitucionalização do direito processual civil consistiu em elemento de grande importância para a repaginação dos institutos processuais, deixando-se de identificar o direito com o texto da lei, para reconhecer-se a força normativa da Constituição e, ainda, determinar a releitura dos institutos processuais à luz dos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, notadamente para cumprir os objetivos fundamentais da Constituição e observar os seus princípios, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, houve uma repaginação do sistema processual, inclusive, com a previsões expressas sobre a atuação da Defensoria Pública, que é instrumento para a concretização do direito de acesso à justiça e para a efetivação de outros direitos e garantias fundamentais.

O Código de Processo Civil de 2015, observando o parâmetro da força normativa dos princípios, já em seu art. 3º, dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, tornando expresso o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mais, enquanto o Código de Processo Civil de 1973 não fez menção à atuação da Defensoria Pública, o CPC de 2015 trouxe em seu bojo um título específico tratando da instituição e de algumas de suas prerrogativas funcionais, nos artigos 185 a 187, também promovendo a separação da instituição em relação à advocacia. Nesse sentido, são redigidos os referidos dispositivos legais:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Em adição, dentre outras previsões, o Código de Processo Civil de 2015 confirma, no parágrafo único do art. 72¹⁰, que o exercício da curatela especial incumbe à Defensoria Pública, a possibilidade de intervenção da instituição como amiga da corte, na forma do art. 138¹¹, e uma previsão, no parágrafo único do art. 554¹², de possibilidade de atuação como *custus vulnerabilis*, a qual se dá em nome próprio, mediante uma participação institucional com o fim de promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados pelo modelo constitucional de assistência jurídica.

Sobre a curatela especial, a LC 80/94, em seu art. 4º, XVI¹³, já previa o exercício, pela Defensoria Pública desta função. Dessa forma, atuação da Defensoria Pública como curadora especial não decorre da nomeação realizada pelo Poder Judiciário, mas de expressa determinação legal. Assim, como a investidura decorre diretamente da lei, deverá o magistrado simplesmente determinar a abertura de vista para que o defensor público analise a existência de hipótese legal de atuação institucional e, se for o caso, passe a exercer a função de curador especial. Caso o Defensor Público entenda inexistir hipótese de atuação da curadoria especial, deverá dar imediata ciência do fato ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar, de acordo com o art. 4º, § 8º, da Lei Complementar nº 80/94¹⁴.

Ainda sobre isso, cabe indicar que o recurso interposto pela Defensoria, na qualidade de curadora especial, não precisa de preparo, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme reconhecido pelo STJ no EAREsp 978895-SP, que teve por relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e foi julgado em 18/12/2018 (Info 641).

Vale ressaltar que, ao fazer a defesa do réu, o curador especial pode apresentar uma defesa geral (“contestação por negação geral”), não se aplicando a ele o ônus da impugnação especificada dos fatos, conforme o parágrafo único do art. 341 do CPC¹⁵. Desse modo, o curador especial não tem o

ônus de impugnar pontualmente e de forma individualizada cada fato alegado pelo autor da ação. Ademais, o STJ também já reconheceu a legitimidade do curador especial para propor reconvenção em favor do réu cujos interesses está defendendo¹⁶.

Ademais, nada impede que a Defensoria Pública, diante de suas funções institucionais e de sua representatividade, atue na condição de *amicus curiae*, previsto expressamente no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015 como forma de intervenção de terceiros, nos processos em que sua presença é pertinente, sobretudo, nos que envolvam assuntos de interesses de grupos sociais vulneráveis e sobre direitos humanos, com o objetivo de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e à realidade do país. Informa-se que a atuação do amigo da corte pode ser espontânea ou provocada pelo juízo, não há limitação legal à fase processual em que pode ser admitido, desde que possa contribuir fática ou juridicamente à instrução do feito.

Seguindo adiante, em relação à função de *custus vulnerabilis*, na definição de Maurílio Casas Maia¹⁷:

'custos vulnerabilis' representa uma forma interventiva da Defensoria Pública EM NOME PRÓPRIO e em prol de SEU INTERESSE INSTITUCIONAL (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político.

Cassio Scarpinella Bueno¹⁸¹⁹, acerca do tema, esclarece que:

A expressão 'custos vulnerabilis', cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título.

[...] com base na missão institucional que lhe é reservada desde o modelo constitucional, é irrecusável a compreensão de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, também na qualidade de *custos vulnerabilis*, promovendo a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, desde o modelo constitucional, similantemente ao que se dá com o Ministério Público quanto ao exercício de sua função de

custos legis, ou, como pertinentemente prefere o Código de Processo Civil, fiscal da ordem jurídica. (...) Importa, por isso, dar destaque o papel que, desde o art. 134 da Constituição Federal, é atribuído à Defensoria Pública e que não se esgota na sua atuação individualizada em prol dos necessitados, nem tampouco como autora, o que se dá, no contexto que aqui importa destacar, no âmbito do chamado 'processo coletivo'. É fundamental entender que ela também pode desempenhar outro papel em prol de suas finalidades institucionais, até como forma de perseguir, inclusive perante o Estado-juiz, a 'promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral'. Sua atuação como interveniente para que, nesta qualidade, sua opinião institucional possa ser levada em conta na construção de uma decisão mais democrática, é irrecusável. O veículo para que se concretize mais esse mister é, à falta de regras próprias, o previsto pelo art. 138 do Código de Processo Civil para o *amicus curiae*, tomando-se de empréstimo, diante das prerrogativas existentes no plano legislativo para a Defensoria Pública, o quanto estabelecido para o Ministério Público nos arts. 178 e 179 do mesmo Código, que disciplinam a atuação daquela instituição na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Quanto a outros aspectos processuais relativos à atuação da Defensoria Pública, cabe indiciar alguns dispositivos relevantes do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, conforme o art. 91 do Código de Processo Civil²⁰, as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. Além disso, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo, as perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova, sendo que, não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, sem jamais ser possível afetar o fundo de aparelhamento da Defensoria Pública.

Ainda quanto às despesas, a necessidade de depositar a quantia de 5% do valor da causa, a fim de que a petição inicial da ação rescisória seja conhecida (art. 968, II, do CPC), não se aplica à Defensoria Pública nem ao beneficiário da gratuidade da justiça.

Ademais, conforme o art. 139, X, do Código de Processo Civil²¹, a Defensoria Pública, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, pode promover a propositura da ação coletiva respectiva.

O Código de Processo Civil, em seu art. 947²² também dispõe que é admissível a assunção de competência (IAC) quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem

repetição em múltiplos processos. O parágrafo primeiro prevê expressamente que a Defensoria Pública tem legitimidade para provocar o relator do processo que corre no Tribunal, a fim de que ele o remeta ao órgão colegiado que o regimento interno indicar como competente para apreciar o IAC.

Ademais, o art. 977 do Código de Processo Civil¹²³ prevê a legitimidade ativa da Defensoria Pública para suscitar o IRDR. Sobre isso, a legitimidade conferida pelo dispositivo à Defensoria Pública e ao Ministério Público é nitidamente extraordinária, ou seja, não há substituição no plano material, mas apenas no plano processual, na medida em que a lei confere legitimidade a quem não é parte na relação jurídica de direito material para integrar a relação jurídica processual. Desse modo, estes legitimados podem valer-se do IRDR para uniformizar teses jurídicas, mesmo em demandas em que não são partes.

Por outro lado, quando a Defensoria Pública suscitar o incidente como representante processual da parte, não haverá substituição processual. Neste caso, a legitimidade para suscitar o incidente será da parte na relação jurídica de direito material, e a DP apenas exercerá a representação processual. Contudo, excepcionalmente, a legitimidade da instituição poderá ser ordinária. Nada impede que a instituição suscite o incidente quando for parte na relação de direito material, nas hipóteses de defesa de prerrogativa institucional.

Nas ações que envolvem temas de família, o art. 610²⁴, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Além disso, o § 2º do mesmo artigo dispõe que o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Tais disposições são aplicadas semelhantemente no caso de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável, consoante os arts. 731 e 733, § 2º, do Código de Processo Civil²⁵.

Além disso, no direito de família, nas audiências, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, nos termos do § 4º do art. 695²⁶ do Código de Processo Civil.

Por fim, verifica-se um incentivo, pelo Código de Processo Civil à adoção de outros meios para a solução de conflitos que não o processo judicial, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, que podem ser empregados a qualquer tempo no processo e devem ser estimulados por juízes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Tal

atuação extrajudicial, diga-se, prioritária, na solução de conflitos também é estimulada e prevista como função institucional da Defensoria Pública no art. 4º, II, da LC 80/94²⁷.

Dessa forma, em suma, abordou-se que a Defensoria Pública poderá atuar, no processo civil, como representante da parte, na função de curador especial nas hipóteses prevista sem lei, como *amicus curiae* e, por fim, como *custus vulnerabilis*, bem como outros aspectos processuais atinentes à instituição.

1.3 DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO COLETIVO

A tutela coletiva no Brasil adquiriu maior relevância e instrumentos com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o Estado democrático de direito e apontou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da constituição e do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, considerando que a tutela individual dos direitos das pessoas se tornou insuficiente para o acesso à justiça e à concretização de direitos, ao longo dos anos, houve uma evolução e um reforço na tutela coletiva, por meio de instrumentos previstos no microssistema processual coletivo, que abrange, dentre outras, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Popular, o *habeas corpus*, o mandado de segurança e de injunção coletivos.

Logicamente, tais instrumentos passaram a ser utilizados pela Defensoria Pública para o fim de buscar a efetivação dos interesses coletivos das pessoas que apresentem hipossuficiência ou fatores de vulnerabilidade.

É assente no ordenamento jurídico e na jurisprudência a legitimidade da Defensoria Pública para fazer uso dos instrumentos previstos no microssistema de tutela coletiva para o cumprimento de suas funções institucionais, notadamente a tutela individual e coletiva dos direitos e interesses das pessoas necessitadas.

Sobre isso, o art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94, dispõe que é função institucional da Defensoria Pública “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

Primeiramente, quanto ao espectro da atuação da Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da instituição, adota exegese ampliativa da

condição jurídica de “necessitados”, de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico²⁸.

Nesse sentido, a expressão “necessitados”, prevista no art. 134, caput, da Constituição, que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros e os hipervulneráveis, isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras, enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado²⁹.

Quanto à previsão da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento das ações coletivas nas principais leis componentes do microssistema processual coletivo, tem-se, inicialmente a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que em seu Art. 5º, II, prevê que tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar a Defensoria Pública.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) não deixa dúvidas acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados, em atenção às suas finalidades institucionais, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei.

Acerca dessa previsão da Lei da Ação Civil Pública, o STF já se manifestou no sentido de que Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo, portanto, constitucional a Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei 7.347/85³⁰. Em reforço, posteriormente o STF também se manifestou, em sede de repercussão geral, no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, as pessoas necessitadas³¹, conceito, como já explicado, que abrange não somente os necessitados economicamente, mas, também, os vulnerabilizados organizacionais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não prevê expressamente a Defensoria Pública como legitimada, mas tal legitimidade advém da leitura sistemática das leis do microssistema e do art. 4º, VIII, da LC 80/94, que dispõe ser função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) igualmente não preveem expressamente a Defensoria Pública como legitimada para o ajuizamento de ações coletivas em benefício desses grupos vulneráveis, contudo, tal autorização advém do art. 4º, XI, da LC 80/94, que prevê ser função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

A Lei 7.853/1989, que institui a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos das pessoas com deficiência, dispõe, em seu Art. 3º, que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal (Administração Direta), por associação constituída há mais de 1 ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista (Administração Indireta) que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. A partir desse artigo, é possível englobar a possibilidade de atuação da Defensoria Pública, notadamente com a aplicação conjunta do art. 4º, XI, da LC 80/94, já citado.

Dando-se continuidade, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê, para o ajuizamento da ação prevista na norma, como legitimados apenas o Ministério Público e a “pessoa jurídica interessada”.

No entanto, há doutrina afirmando a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação de improbidade administrativa, de uma forma geral, a partir da teoria dos poderes implícitos. Porém, a posição majoritária na doutrina parece ser a de que a Defensoria Pública não tem legitimidade, contudo, mesmo os que entendem pela ilegitimidade da instituição parecem aceitar tranquilamente a tese de que a Defensoria Pública pode atuar no polo ativo representando a pessoa jurídica interessada. Nesse sentido, a Associação Nacional dos Defensores Públicos³², defende que:

Atos de improbidade acarretam as mais graves lesões às camadas mais humildes e carentes da população, integrada por toda coletividade de necessitados e vulneráveis – categoria para a qual a Defensoria Pública se apresenta como órgão constitucionalmente legítimo para ação protetiva. A legitimidade defensorial para direitos difusos – tais como a probidade –, é reconhecida por decisão vinculante em repercussão geral do STF (RE-Rg n. 733.433), órgão que também proferiu acórdão vinculante na ADI n. 3943 confirmando a legitimidade coletiva do órgão. Além disso, a Corte Especial do

STJ (EREsp n. 1192577) também reconhece a legitimidade coletiva da Defensoria. A Defensoria Pública vem se confirmando como ardorosa protetora dos direitos dos indivíduos e coletividades necessitadas. Por essa razão, além da concessão expressa da legitimidade coletiva pela via legal (Lei n. 11.448/2007 e LC n. 80/2009), a EC n. 80/2014 também atribuiu expressa legitimidade coletiva à Defensoria Pública.

A probidade administrativa é categoria de direito coletivo em sentido amplo, um direito difuso. Não raras vezes, a coletividade necessitada é a mais prejudicada pelo ato de improbidade, razão pela qual nada mais natural que se reconhecer a legitimidade defensorial para a propositura de ações de improbidade.

Nesse sentido é correto admitir a ampla participação da Defensoria Pública nos processos jurisdicionais, individuais e coletivos, reconhecendo-lhe como missão institucional também de atuar como *custos vulnerabilis* para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhes são confiados. Ressalte-se que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de “todas as espécies de ações” protetivas dos necessitados, conforme sua lei institucional.

Dessa forma, é manifesta a legitimidade da Defensoria Pública para as ações coletivas que visem garantir, modo integral e universal, a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e garantir, acima de tudo, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

É o que entende o STJ³³:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 7.347/85. PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 2º, DA LEI 11.448/2007. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO APELO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. A nova redação dada pela Lei nº 11.448/2007, ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, prevê, expressamente, a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. Diante do reconhecimento da legitimidade ativa, devem os autos retornarem ao Juízo de origem para o prosseguimento da marcha processual. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00077250320148150181, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 21-10- 2016) Ampla doutrina desenvolvida a

partir de atuações, tem-se solidificado na defesa da legitimidade da Instituição para tutela da probidade administrativa, sob o argumento fundamental de que os (sempre) maiores prejudicados pela improbidade são os destinatários dos serviços da Defensoria Pública que, também por esta razão, é que primeiro conhece das atuações improbas. Ao remate, registra-se que a legitimidade defensorial para a propositura de ações de improbidade inspira maior respeito para com as coletividades necessitadas decorrendo daí o caráter preventivo em favor dos vulneráveis. Aliás, tanto a legislação, quanto o STJ, já ressaltaram que basta que a medida defensorial possa repercutir direta ou indiretamente nos necessitados para se legitimar a Defensoria: LC n. 80/1994, “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) VII – promover ação civil pública e TODAS as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;” “(...) 5. O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos. (...)”.

É ainda possível extrair do ordenamento jurídico, especialmente a partir da integração das normas do microsistema processual coletivo, a legitimidade para ajuizar outros instrumentos processuais, embora não haja menção expressa à Defensoria Pública em lei específica, caso do mandado de segurança coletivo e do Habeas Corpus coletivo, como exemplifica o HCC 143.641, que teve curso no Supremo Tribunal Federal, em que se discutia a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o caso envolvesse mulheres gestantes, puérperas ou com filhos sob sua dependência, à luz dos requisitos da Lei da Primeira Infância.

Também é possível o ajuizamento, pela Defensoria Pública, do mandado de injunção individual, na condição de representante da parte, e coletivo, em nome próprio, consoante, legitimação expressa feita pelo art. 12, IV, da Lei nº 13.300/2016. É a partir dela e da teoria dos poderes implícitos, que se defende a possibilidade da instituição ajuizar mandado de segurança coletivo para a defesa de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, de que sejam, ao menos em parte, titulares pessoas que se enquadrem no conceito estendido de necessitados.

Ademais, a Defensoria Pública exerce papel importante no sistema de julgamento dos casos repetitivos previsto no Código de Processo Civil, que envolve o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e extraordinário repetitivos (artigo 928 do CPC), com expressa previsão para instaurar o IRDR e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento (artigos 977, III e 986, CPC).

Conforme Edilson Santana Gonçalves Filho³⁴:

O reconhecimento expresso da possibilidade-necessidade da atuação coletiva da Defensoria Pública, hoje constitucionalizada (artigo 134 da Constituição Federal, com redação trazida pela EC 80 de 2014), veio como reforço à salvaguarda de direitos coletivos, sem o propósito de substituir, senão de ampliar, os legitimados previstos no sistema da tutela coletiva, expandido o espectro de proteção que vinha até então sendo feito por outros colegitimados, como as associações civis, entes federados e, com grande relevo e volume, o Ministério Público, além dos cidadãos.

Em suma, a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva possui relevância social e fortalece duas importantes vias, que são complementares, consoante Edilson Santana Filho, e que devem ser igualmente aprimoradas e fortalecidas.

A primeira via se refere na atuação do defensor público como representante de um membro de algum grupo atingido, como no caso do cidadão vulnerável que pretende ajuizar uma ação popular, para a qual possui legitimidade nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, mas que, por sua condição de vulnerabilidade, necessita de representação por meio da assistência jurídica pública (artigo 134 c/c 5º, LXXIV, da Constituição Federal), a ser exercida pela Defensoria Pública, consoante do modelo público de assistência (*staff model*). Ou, ainda, de pessoa que, nas mesmas condições, almeja ajuizar uma ação individual que irá repercutir em sua comunidade, como no caso de um cadeirante que pretende ver o poder público obrigado a tornar acessível as calçadas e ruas de seu bairro³⁵.

A segunda diz respeito à atuação da instituição em nome próprio, como quando ajuíza uma ação civil pública ou intervém como *custus vulnerabilis*, mediante o uso dos instrumentos previstos no microsistema processual coletivo, conforme explicitado e exemplificado neste trabalho.

1.4 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA PENAL

A Defensoria Pública presta um trabalho essencial para garantir o direito de acesso à justiça e demais direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana às pessoas que apresentem insuficiência de recursos, estes não apenas econômicos, mas que abrangem todos aqueles que enfrentam obstáculos ao efetivo acesso à justiça, dentre eles, as pessoas privadas de liberdade.

Erigida constitucionalmente como instrumento e expressão do regime democrático, a Defensoria Pública tem como missão institucional a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados, na forma dos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal. Nesse sentido, o conceito de necessitado deve ser entendido de forma ampliada, abrangendo não apenas os

econômicos, mas, também, os vulnerabilizados organizacionais, dentre eles, as pessoas que se encontram privadas de liberdade.

Ressalta-se que as Regras de Brasília³⁶, documento essencial ao entendimento acerca do acesso à justiça, de que vulneráveis são “aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3.943³⁷, chancelou esse entendimento, admitindo a atuação coletiva da Defensoria Pública em causas cujo objeto supere a mera hipossuficiência econômica.

Para o fim de proteger os direitos constitucionais e infraconstitucionais dos reclusos, a Defensoria Pública pode ajuizar e utilizar diversos instrumentos individuais e coletivos, como pedidos de liberdade, relaxamento de prisão e impetração de *habeas corpus* individual ou coletivo, apresentação de defesa escrita, acompanhamento em audiências, interposição e acompanhamento de recursos nos Tribunais, defesa em plenários de júri popular, ingresso de queixas-crime em processos que dependam da vontade do ofendido, e pedidos de restituição de bens apreendidos em processos criminais. Além disso, aponta-se importante atuação da instituição como órgão de execução penal.

A legitimidade da Defensoria Pública para atuar na seara criminal tem respaldo, principalmente, nos seguintes dispositivos do art. 4º da Lei Complementar 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

[....]

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

[...]

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

[...]

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou

violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

[...]

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

No processo penal, a Defensoria Pública tem a função institucional de representar os interesses de todas as pessoas presas que não tenham constituído advogado, independentemente da presença ou da ausência de recursos financeiros, como, por exemplo, dispõem os artigos 3º-B, § 1º, 261, 289-A, § 4º e 306, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 289-A O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

[...]

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

A doutrina institucional defende que, além dos casos de ausência de defesa, para a finalidade de efetivação dos direitos do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como do devido processo legal, a Defensoria Pública também tem legitimidade para intervir no

processo penal nos casos em que o procurador constituído exerce uma defesa deficiente, visto que o direito de defesa técnica deve ser plena e efetiva para que se legitime o processo penal e, consequentemente, o poder de punir do Estado.

Sobre isso, a defesa meramente formal, que se limita a um pedido vago e genérico de absolvição, desprovido de qualquer fundamentação, caracteriza-se como verdadeira ausência de defesa, acarretando a anulação do feito, nos termos da Súmula 523 do STF³⁸.

Nesse sentido, a Defensoria Pública não precisa provar que o réu procurou a instituição para ser assistido, sendo que a escolha do advogado é um direito do acusado, sendo nulo o julgamento no qual a Defensoria Pública peticiona nos autos informando que irá fazer a defesa do réu e a petição é indeferida pelo juízo sob o argumento de que não houve comprovação de que o acusado procurou a Instituição³⁹.

Além disso, uma das prerrogativas dos Defensores Públicos é a possibilidade de representação da parte, em feitos administrativos ou judiciais, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais (arts. 44, XI, 88, XI e 128, XI, da LC 80/94). Outra prerrogativa essencial ao exercício da ampla defesa está prevista no art. 128, VI, da LC 80/94, que prevê que a Defensoria Pública tem o direito/garantia de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

A LEP (Lei nº 7.210/1984), também prevê, em seu art. 16, que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Além disso, o art. 61, VIII, aponta que a instituição é um dos órgãos da execução penal.

No processo penal, a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (Art. 81-A da Lei nº 7.210/1984). Além disso, o art. 81-B da LEP dispõe que:

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei;
- II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Quanto à atuação na seara coletiva, verifica-se uma crescente utilização da ação de *habeas corpus* para que se garantam a dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas reclusas, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em que pese a inexistência de previsão legal expressa quanto à possibilidade de impetração de ação de *habeas corpus* coletivo a literalidade do art. 5º, LXVIII, da Constituição caminha no sentido do reconhecimento da sua impetração na modalidade coletiva, para o fim da proteção da liberdade de locomoção, notadamente diante do princípio da atipicidade das ações coletivas previsto no art. 83 do CDC.

Nesse sentido, ao julgar o HC nº 143.641, a Segunda Turma do STF decidiu pelo cabimento da figura processual, invocando, por analogia, o art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para a definição da legitimidade ativa, assegurada, dentre outros, às defensorias públicas.

A título de exemplo da atuação coletiva da Defensoria Pública em sede de *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça estendeu, para todo território nacional, a partir de *habeas corpus* coletivo ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a necessária soltura de presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Em agosto de 2020 a instituição também conseguiu garantir, por meio do HC Coletivo 143.988/ES, a extensão da limitação de 119% para 100% da lotação das unidades socioeducativas em todo o Brasil⁴⁰.

Ademais, a partir de *habeas corpus* coletivo, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), o Superior Tribunal de Justiça proferiu ordem que corrige e impede novas decisões que alterem a data-base para concessão dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, em razão de falta grave⁴¹.

Em adição as ações do Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores – GAETS, refletiram na decisão do Supremo Tribunal Federal de conceder *habeas corpus* coletivo para a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar a mulheres grávidas, mães de crianças até 12 anos de idade, ou de pessoas com deficiência. A medida substitui a prisão preventiva pela prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas, valendo a decisão apenas para detentas que aguardam julgamento e não tenham cometido crimes com uso de violência ou grave ameaça.

Como *amicus curiae* no processo, o GAETS indicou as Defensorias Públicas de São Paulo e do Rio de Janeiro para que fizessem a sustentação oral, argumentando, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a favor da validade da medida. Também defenderam o HC coletivo a Defensoria Pública da União – DPU e o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos⁴².

Posteriormente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 165.704) no ano de 2020 para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência. Para a aplicação da decisão, devem ser cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal e outras condicionantes. A impetrante da ação, a Defensoria Pública da União sustentava que a decisão proferida pelo STF no HC 143.641, em favor das mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, deveria ter seu alcance estendido a todos os presos que sejam únicos responsáveis por pessoas nas mesmas situações⁴³.

Por fim, também é necessário apontar a atuação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* como meio de equilíbrio entre Estado acusador e defesa do cidadão, de modo a garantir paridade de armas entre as partes, efetivando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli⁴⁴ afirma que o procedimento do contraditório somente estaria garantido e equilibrado quando houvesse paridade de armas entre as partes. Para tanto, seria necessário que ao lado do procurador constituído fosse instituído um defensor público, o qual interviria como figura antagônica e paralela ao Ministério Público, de modo a complementar a atividade do advogado privado, uma vez que este não possui os mesmos poderes do órgão acusador de influir junto ao aparelhamento investigativo do Estado, eliminando-se o desequilíbrio institucional que de fato existe entre acusação e defesa⁴⁵.

Além de objetivar a paridade de armas frente ao poder acusatório exercido pelo Ministério Público, a atuação *custos vulnerabilis* no direito processual penal teria por escopo funcionar como meio multiplicador de precedentes favoráveis aos acusados e ao processo penal com viés mais garantista.

Nesse sentido, o desembargador Queiroz Chixaro (2018, p.43-44), em voto de sua relatoria na revisão criminal nº 4001877-26.2017.8.040000⁴⁶ defendeu a atuação *custos vulnerabilis*, como modo de viabilizar a ampla participação democrática na formação de precedentes penais, afirmando que tal intervenção se justifica pelo fato de que é comum ocorrer na esfera penal uma dupla atuação do Ministério Público, ora atuando como parte autora da ação penal (*dominus litis*), ora intervindo como *custos legis* (fiscal da lei), tendo o órgão acusador maior participação na formação de precedentes.

Diante do exposto, apresentou-se as formas e a importância da atuação da Defensoria Pública na seara penal.

1.5 PRÁTICA NA INFÂNCIA E A JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e extrapoder constitucionalmente prevista e entendida como essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados de forma integral e gratuita.

Considerando a interpretação extensiva do conceito de necessitados, abrangendo-se, além do critério financeiro, os hipossuficientes organizacionais, dentre eles, as crianças e os adolescentes, com o fim de efetivar os direitos previstos no artigo 227 da Constituição da República e da Convenção de Direitos

da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assumindo-se a interpretação sistemática dos artigos 134 e 227 da Constituição Federal além dos demais preceitos da política pública de proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes, infere-se a responsabilidade do Estado em garantir a devida prioridade na prestação de serviço público à infância e juventude, notadamente por meio da assistência jurídica gratuita e integral prestada pela Defensoria Pública como um dos instrumentos.

Sobre isso, o sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes apresenta uma proposta de integração e interdependência dos órgãos envolvidos na rede de proteção dos direitos humanos infanto-juvenis, consoante o art. 86 do ECA⁴⁷, por meio da promoção, controle e defesa desses direitos, sendo a Defensoria Pública instituição essencial a esse sistema.

Nesse sentido, conforme o art. 88, V e VI, do ECA, são diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente a integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e a integração operacional dos órgãos citados, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta.

Especificamente quanto à Defensoria Pública, o art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, em seu inciso XI, dispõe que, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, está o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, como forma de concretização do princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal⁴⁸ e no art. 3º do ECA⁴⁹, bem como ao desenvolvimento integral e saudável, desde a vida intrauterina.

A Defensoria Pública, portanto, tem como função institucional a efetivação dos 5 eixos de direitos fundamentais e a proteção especial da criança e do adolescente, quais sejam, o direito à vida, à saúde e à alimentação (arts. 7º a 14 do ECA), o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18 do ECA), o direito à convivência familiar e comunitária (arts. 15 a 52 do ECA), o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59 do ECA) e o direito à profissionalização e à proteção no

trabalho (arts. 60 a 69 do ECA). Como aprofundamento, o art. 227, § 3º, da Constituição Federal estabelece as balizas da proteção especial:

Art. 227. [...]

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

A Defensoria Pública presta atendimento especializado para promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na seara protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo, ainda, representar junto aos sistemas internacionais de proteção, como a partir da atuação para garantir a assistência médica integral, vagas em creches e escolas, convivência familiar e recebimento de prestação alimentícia, concessão de medida protetiva no caso de vítimas de violência, negligência ou abusos, por exemplo.

Já na seara socioeducativa, a Defensoria Pública tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais desde o momento do flagrante, no procedimento de apuração do ato infracional e durante a execução da medida socioeducativa eventualmente aplicada.

Dessa forma, no âmbito de proteção e de promoção, além da educação em direitos, a Defensoria Pública, por meio de seus órgãos e membros, deve promover o ajuizamento de ações individuais visando à tutela do direito fundamental à saúde (pedidos de medicamentos, tratamentos fonoaudiólogos, psicológicos, fisioterapêuticos, terapia ocupacional, próteses, órteses, leitos em

hospitais, internações compulsórias e outros), bem como visando à tutela do direito fundamental à educação, notadamente, a garantia de transporte escolar e a oferta de vagas em escolas e creches, observando-se que o art. 53, V, do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito ao acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme redação dada pela Lei nº 13.845/2019.

Além disso, deve ser promovido o ajuizamento de ações e defesa em processos judiciais visando a garantir o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o direito à vida com dignidade para crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional, além do direito da criança e do adolescente de saber a verdade sobre a paternidade e a inclusão do nome paterno no registro civil, além do direito à convivência familiar, inclusive com a possibilidade de realização de exame de DNA extrajudicial de forma rápida e gratuita.

Na seara coletiva, também é possível o ajuizamento pelo membro a Defensoria ou pelo núcleo especializado, de ações civis públicas e outras ações coletivas buscando garantir os direitos fundamentais anteriormente elencados, ressaltando-se as recomendações do Fórum Nacional dos Defensores Públicos Coordenadores de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes⁵⁰:

RECOMENDAÇÕES PARA ATUAÇÃO COLETIVA

Esgotamento das vias administrativas para garantia extrajudicial dos direitos das crianças e adolescentes.

Para o ingresso judicial, estudar estratégias de efetividade das ações coletivas entre as opções de centralização ou pulverização territorial respaldados com antecipado procedimento de diligência. Primar em apresentar de pedidos alternativos, ressaltando a possibilidade de bloqueio da verba pública.

Utilizar medida cautelar de produção de prova para possível averiguação de funcionamento dos equipamentos públicos.

Aprofundar estudo sobre a estrutura do Sistema Público da Saúde, Assistência Social e Educacional em harmonia com a legislação nacional e internacional.

Prestigiar a competência da Vara da Infância e Juventude nas ações coletivas e, quando necessário, acionar as cortes internacionais.

Construir agenda política para elencar temáticas anuais para mobilização nacional e com unidade das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal em parceria com a ANADEP e CONDEGE.

Estimular a elaboração de Recomendações administrativas dos Defensores Públicos e expedição de ofícios com fundamentos da legislação e documentos administrativos.

Estimular intercâmbio com os demais núcleos especializados da Defensoria Pública para tutela coletiva.

No âmbito socioeducativo, a Defensoria Pública tem atuação nos processos envolvendo a apuração de atos infracionais. O Estatuto da Criança e Adolescente disciplina o procedimento de apuração da prática de ato infracional em seu Capítulo III, Seção V, “Da Apuração de Ato Infracional Atribuído à Adolescente”, sendo que ato infracional é conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103 do ECA), devendo ser observado, no tratamento dos adolescentes que cometam tais condutas, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar como pessoa em desenvolvimento.

Inicialmente, o art. 207 do ECA dispõe que nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, cabendo, em caso de ausência de indicação de procurador, a atuação da Defensoria Pública para que se garanta a defesa técnica e a informação, não sendo cabível, por exemplo, a fixação de medidas socioeducativas, como a liberdade assistida, sem a oitiva do defensor⁵¹.

Ademais, consoante o art. 124, III, do ECA, é direito do adolescente privado de liberdade avistar-se reservadamente com seu defensor, bem como o art. 49, I, da Lei 12.594/2012 prevê também ser direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa de ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.

Conforme a lei do SINASE (Lei 12.594/2012), em seu art. 41, a autoridade judiciária deve dar vistas da proposta de plano individual da execução da medida socioeducativa ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de três dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento. Além disso, o defensor pode requerer a realização de qualquer avaliação ou perícia que entender necessárias para complementação do plano individual.

Nesse sentido, são as recomendações para a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio fechado e aberto⁵²:

RECOMENDAÇÕES PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL EM UNIDADES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

I- As Defensorias Públicas Estaduais manterão atendimento jurídico especializado aos adolescentes e jovens nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade (internação e semiliberdade);

II- O atendimento in loco ao adolescente ou ao jovem privado de liberdade, para fins de comunicação de sua situação processual (art. 124, III e IV do ECA), observará periodicidade mínima mensal e, preferencialmente, sem prévio aviso à direção da unidade quanto à data de sua realização;

III- O atendimento supramencionado deverá ser realizado, preferencialmente, pelo Defensor Público com atribuição para atuar no processo de conhecimento e/ou de execução que determinou a privação de liberdade do adolescente e do jovem;

IV- O Defensor Público manterá cadastro e o andamento processual atualizado dos adolescentes e jovens internos visando o atendimento supramencionado;

V- Deverá o Defensor Público diligenciar junto à Unidade Socioeducativa, para que o Plano Individual de Atendimento seja acostado aos autos em até 30 (trinta) dias após o início da execução, de forma a fixar os parâmetros para reavaliação;

VI- Deverá o Defensor manter listagem atualizada de todos os atendimentos realizados ao adolescente ou ao jovem privado de liberdade assim como colher a assinatura deste a cada atendimento realizado;

VII - Ao menos mensalmente deverá o Defensor verificar as condições de higiene e salubridade da unidade de privação de liberdade assim como a observância pela direção dos direitos constitucionais e estatutários dos internos, visando a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública;

VIII - Observando situações ou indícios de violação dos direitos aos adolescentes/jovens que possam culminar em iminente rebelião, dever-se-á encaminhar relatório às autoridades competentes indicando as providências a serem assumidas;

IX – Em caso de violação à integridade física do adolescente ou jovem privado de liberdade, deverá o Defensor velar pela condução do jovem ao exame de corpo de delito assim como pela propositura da ação de responsabilidade civil pertinente, sem embargo da comunicação às autoridades competentes para adoção das medidas necessárias.

[...]

RECOMENDAÇÕES PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

1) Necessária sustentação judicial e política que as medidas socioeducativas em meio aberto representem melhor adequação e priorização aos princípios do Estatuto da Criança e Adolescente e SINASE quando comparadas com as de meio fechado.

2) Com intuito de melhor diagnosticar a rede municipal de medidas socioeducativas em meio aberto, dever-se-á solicitar às autoridades municipais, em especial à Secretaria Municipal de Assistência Social, para prestar informações dos serviços existentes, equipes técnicas e proposta política pedagógica.

3) Os Defensores Públicos devem promover aproximação com os Municípios para imediata elaboração e execução da política local de execução de medidas socioeducativas em meio aberto em parceria com o sistema público de assistência social, saúde, educação e lazer.

4) Sejam promovidos esforços institucionais da Defensoria Pública para qualificação em conjunto com a rede de atendimento municipal de execução das medidas socioeducativas.

5) Buscando a melhor prestação de assistência jurídica ao adolescente cumprindo medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida, o Defensor Público deve primar pelo acompanhamento periódico das medidas socioeducativas em meio aberto, através de recebimento de relatório mensal enviado pela equipe técnica da assistência social, visitas e reuniões com o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, atendimento e orientação contínuos ao adolescente e família.

6) Seja promovida articulação para implantação e implementação em todos os estados do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAM.

7) Reafirmar que a Liberdade Assistida não é programa de acompanhamento de egressos da internação ou semiliberdade e sua fixação como forma de progressão assume prejuízos irreparáveis à subjetividade dos adolescentes.

Por fim, o art. 48 da Lei nº 12.594/2012, prevê que o defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

1.6 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS*

A Defensoria Pública é uma instituição permanente e extrapoder constitucionalmente prevista e entendida como essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados de forma integral e gratuita.

Nesse sentido, considerando sua construção histórica, verifica-se que a Defensoria Pública é essencial à efetivação em concreto do direito de acesso à justiça, principalmente porque os destinatários dos serviços prestados, por sua vulnerabilidade econômica, jurídica ou organizacional, têm dificuldade no acesso aos órgãos jurisdicionais e, mesmo com acesso, costumam não ter os seus direitos efetivados em virtude do latente desequilíbrio processual, caso não tenham uma representação técnica adequada.

Todavia, para a consecução do objetivo da República de redução das desigualdades sociais e para a efetivação do direito de acesso à justiça, é insuficiente a atuação da Defensoria Pública apenas como representante das pessoas necessitadas. Dessa forma, um dos instrumentos para a consecução dos fins institucionais da Defensoria Pública é a sua atuação como instituição na forma de *custus vulnerabilis*, em tradução literal, guardião dos vulneráveis.

Inicialmente, cabe dizer que a existência e a atuação da Defensoria Pública tem sua base no art. 134 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, que a preveem como instituição permanente, a qual incumbe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Sobre a Defensoria Pública, Caio Paiva⁵³ traça um breve histórico sobre o surgimento da instituição:

A Constituição Imperial de 1824 nada dispôs sobre a assistência judiciária aos necessitados, uma pauta que somente começa a ganhar corpo em 1866 quando Nabuco de Araújo, na presidência do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiro, perguntou: “ Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresenta-la e segui-la por falta de dinheiro? ”. Em 1897, o primeiro órgão público de assistência judiciária é criado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto 2.457. Avançamos e chegamos na Constituição de 1934, a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (art. 113, §32). A Constituição de 1937 omitiu a matéria e as Constituições de 1946 e 1967, embora tenham garantido a assistência judiciária aos necessitados, não repetiram o comando da Constituição de 1934 de que deveria ser criado um “órgão especial” com essa incumbência. Essa regra se repetiu na Emenda Constitucional 01/69. E assim chegamos, então, em 1988, quando, após muitas discussões no âmbito da assembleia constituinte, a Constituição Federal finalmente estabeleceu que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), criando, para esse fim, a instituição Defensoria Pública.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 80/2014, originada da “PEC Defensoria para Todos”, promoveu um novo perfil constitucional à Defensoria Pública, que gerou a redação atual do referido art. 134 da Constituição Federal.

Diante de sua função constitucional, verifica-se que a atuação da Defensoria Pública deverá ser voltada aos necessitados, cuja abrangência deve ser entendida para além do conceito de necessitados puramente econômicos, mas considerando as pessoas que se encontrem em condição de vulnerabilidade. Nesse sentido, pode-se adotar como norte de interpretação as disposições da Seção 2 das 100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade⁵⁴, aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana:

Secção 2ª – Beneficiários das Regras

1. – Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades

em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, a Lei Complementar nº 80/94, em diversos dispositivos do seu art. 4º, exemplifica a abrangência da atuação institucional da Defensoria Pública, abarcando todos os grupos sociais vulneráveis, seja econômicos, fáticos ou organizacionais:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...] VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

[...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

[...] XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

[...] XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

[...]

Com base na missão institucional da Defensoria Pública, é necessário compreender que a concretização dos fins constitucionalmente previstos, a mera representação processual é insuficiente para a efetiva concretização do direito ao acesso a uma ordem jurídica justa e dos direitos fundamentais dos beneficiários da Defensoria. Nesse contexto, a fim de suprir o desequilíbrio processual, é necessário que a Defensoria Pública ocupe diversas posições no âmbito do processo, tais como a representação individual e coletiva, a substituição processual e, demais, a atuação como curadora especial e como *custus vulnerabilis*.

Nesse sentido, dissertou Alexandre Moraes da Rosa⁵⁵:

Por fim, vem-se discutindo novos papéis à Defensoria Pública diante de seu munus constitucional de promoção dos direitos humanos (CF, art. 134), de suas novas atribuições vinculadas à formação de precedentes (como ocorre no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, CPC, art. 977, III) e de

sua responsabilidade (legal e jurisprudencial) para com os grupos e indivíduos vulneráveis. Um dos referidos papéis é a função de terceiro interveniente, com vistas à efetivação do interesse constitucional, comumente denominado de custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis), o qual já foi, inclusive, admitido em Revisão Criminal a fim de contrabalancear com a atuação institucional do Ministério Público, dominus litis constitucional, enquanto custos legis na formação de precedentes. Contudo, ao contrário da intervenção ministerial, a intervenção defensorial é vinculada ao interesse do polo processual mais fraco, somente podendo potencializar os direitos defensivos, sob pena de reforçar as desigualdades entre o sujeito processado e o poder punitivo estatal (...)

Quanto à atuação como *custus vulnerabilis*, a partir de uma análise literal do sentido da expressão, tem-se que a Defensoria Pública pode atuar como a guardião dos vulneráveis ou fiscal dos direitos dos vulneráveis, sendo que tal atuação se dá em nome próprio, mediante uma participação institucional com o fim de promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados pelo modelo constitucional de assistência jurídica. Nesse sentido, Maurílio Casas Maia⁵⁶ traz a seguinte definição:

‘custos vulnerabilis’ representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político.

O referido modo de atuação tem por base a teoria dos poderes implícitos advindos diretamente pelo texto constitucional, sobretudo o art. 134 e o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Acerca disso, a Carta Magna não delimita o modo pelo qual a Defensoria Pública deverá prestar a assistência integral que lhe incumbe constitucionalmente, estando a atuação como guardião dos vulneráveis incluída implicitamente nos mandamentos constitucionais. Ademais, também servem como fundamento os artigos 185⁵⁷, 554, §1º⁵⁸ e 977, inciso III⁵⁹, do Código de Processo Civil.

Especificamente, é possível defender que o ingresso da Defensoria como terceiro interveniente interessado poderia ser justificado no art. 81-A⁶⁰ da Lei de Execução Penal, de modo que atua como órgão de execução da pena, em favor de pessoas que estão diante de uma condição de vulnerabilidade, que é gerada pelo próprio cárcere.

Além disso, a intervenção da Defensoria em favor dos vulneráveis também seria possível enquanto instituição defensora dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que o art. 141⁶¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente concede acesso irrestrito desse grupo social à instituição.

É importante ressaltar que tal instituto resulta de uma construção histórica e doutrinária, mas que, progressivamente, passou a ter aceitação nos tribunais⁶², como, por exemplo, o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Revisão Criminal nº 4001836-59.2017.8.04.0000/AM⁶³:

EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988. 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes, inclusive penais. 3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto.

Ressalta-se que a atuação como *custus vulnerabilis* é bem mais abrangente do que a intervenção ora terceiro conhecida como *amicus curiae*, visto que, à Defensoria Pública, atuando nessa posição, é possível a interposição de todo e qualquer recurso, proporcionando-se a efetiva defesa dos interesses institucionais e a concretização do contraditório.

Em adição, consoante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão em embargos de declaração no REsp nº 1.712.163-SP, tal atuação representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. Nesse julgamento, o STJ fixou a tese favorável à admissão dada atuação como *custus vulnerabilis* nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Diante de todo o exposto, verificou-se a amplitude da atuação institucional da Defensoria Pública por meio de suas funções típicas e atípicas para a efetivação do direito de acesso à justiça e a consequente defesa dos direitos fundamentais das pessoas e coletividades vulnerabilizadas, no âmbito cível, coletivo, criminal, da infância e da juventude e como *custus vulnerabilis*.

No capítulo seguinte, tratar-se-á acerca da prerrogativa de requisição da Defensoria e a sua essencialidade para o pleno desempenho das funções tratadas neste primeiro capítulo e, em um segundo momento, acerca da discussão sobre a constitucionalidade ou não desta prerrogativa à luz da doutrina e do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição da República.

2 A SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA COM O USO DA PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

O presente capítulo aborda acerca do conceito e da abrangência do direito de acesso à justiça, das ondas renovatórias e dos obstáculos à sua concretização, notadamente elencados pelo denominado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, tendo como principais expoentes Mauro Cappelletti e Bryant Garth e executado há mais de 40 anos, reunindo mais de 30 países com o objetivo de mapear os obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos que impediam ou dificultavam o acesso efetivo ao sistema de justiça e a busca pela igualdade entre os seres humanos.

Após, o subcapítulo seguinte trata acerca da prerrogativa de requisição seu uso como instrumento facilitador e efetivador das funções institucionais da Defensoria Pública e, consequentemente, para a superação das barreiras que impedem a plena garantia do acesso à justiça, principalmente às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, é feita uma análise dos argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade da prerrogativa de requisição, bem como é exposta a decisão do STF em sede da ação direta de inconstitucionalidade nº 6852, julgada no ano de 2022.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO E A ABRANGÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Com seus diversos significados, a expressão “acesso à justiça”, devido a sua importância, é historicamente estudada e desenvolvida em conformidade com as realidades jurídicas e sociais dos Estados, visto que, sem o acesso à jurisdição e sem o acesso material e formal a direitos e seus instrumentos de concretização, é criada uma margem para que seres humanos possam ser categorizados política e juridicamente de forma distinta.

Nesse sentido, principalmente após a 2ª Guerra Mundial e em decorrência dos episódios de desumanização de indivíduos e violação em massa de direitos, inúmeros estudiosos passaram a se debruçar e a buscar a meios para a superação de obstáculos à efetivação de direitos, geralmente portando uma posição meramente formal na sociedade, e para assegurar igualdade a todos os seres humanos.

Dessa forma, na época, observou-se, inicialmente, que as pessoas economicamente favorecidas, quando tinham seus direitos violados, tinham a possibilidade de manejar seus recursos para contratar procuradores para defender seus interesses e obter, caso devido, a reparação de danos. Contudo, tal situação não se mostrava a mesma para os necessitados financeiramente, que dificilmente viam seus direitos contidos nas normas efetivados. Posteriormente, atestou-se que a proteção de forma individual dos direitos das pessoas não era suficiente para a sua efetiva concretização. Além disso, igualmente se detectou que a morosidade na prestação jurisdicional, a sua excessiva formalidade e seu custo também se impunham como obstáculos à efetivação de direitos.

Nessa busca pelo bem-estar social, verificou-se, diante das observações, que um dos maiores obstáculos à igualdade entre as pessoas era a falta de acesso à justiça, visto que esse acesso é o pressuposto para a garantia de outros direitos. Por conta disso, ao longo dos anos, buscou-se identificar as barreiras que impediam uma grande parcela das populações dos Estados de acessar às cortes de justiça e de ter seus direitos concretizados, bem como examinar e elencar instrumentos de efetivação e de superação aos desafios, dando origem, ao que se pode denominar de ondas renovatórias de acesso à justiça que, adianta-se, são criadas e modificadas com o tempo e de acordo com a realidade social.

Em primeiro lugar, importa apontar que a afirmação do direito ao acesso à justiça indica, de maneira ampla, que o sistema de justiça, principalmente o Poder Judiciário, deve ser acessível de uma forma igualitária a todos as parcelas da população e que garantia resultados individual e socialmente justos, ou seja, a partir da viabilização do acesso a uma ordem jurídica justa⁶⁴. Ademais:

O acesso à justiça, quando se pensa em processo jurisdicional, significa, ainda, romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também de fornecimentos de meios (materiais, financeiros, etc) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento; significa redução de custos, encurtamento das distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal) e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados⁶⁵.

Quando se busca tratar sobre o conceito, os instrumentos necessários e as implicações do acesso à justiça, é imperioso perpassar pelos trabalhos históricos que construíram os pilares acerca do entendimento desse termo, sobretudo, os estudos que foram o resultado do denominado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, tendo como principais expoentes Mauro Cappelletti e Bryant Garth e executado há mais de 40 anos, reunindo mais de 30 países com o objetivo de mapear os obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos que impediam ou dificultavam o acesso efetivo ao sistema de justiça e a busca pela igualdade entre os seres humanos.

No referido estudo, observou-se que, em que pese as pessoas poderiam se deslocar às cortes de justiça para buscar a concretização de direitos, a complexidade de determinadas demandas impediam que o indivíduo, por si só, conseguisse postular e defender seus direitos. Nesse sentido:

[...] O direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça fosse um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Estes direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problema tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática⁶⁶.

Nesse contexto, constatou-se que a igualdade de acesso aos direitos passava obrigatoriamente pela superação das barreiras econômicas relacionadas ao acesso à justiça, sendo necessária a garantia de assistência jurídica por um profissional habilitado, além da dispensa do pagamento das despesas processuais. Diante das deficiências iniciais, que resumiam o acesso à justiça a apenas uma previsão formal nos ordenamentos jurídicos, ao longo dos anos, sobretudo no século XX, o acesso à justiça passou a ser “progressivamente reconhecido como tendo uma importância fundamental entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação⁶⁷”.

Com o objetivo de superar as barreiras que impediam a concretização do direito ao acesso à justiça, Projeto Florença, a partir das ondas renovatórias, propôs três soluções a barreiras identificadas à época, que estabeleciam, em suma:

A primeira solução para o acesso à justiça – primeira “onda” deste movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os “interesses difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito

além deles, representando, desta forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo⁶⁸.

Considerando o exposto, a primeira onda dá um enfoque as dificuldades trazidas pela falta de recursos econômicos, o excesso de formalismo do processo e a necessidade de se adentrar em ambientes nos tribunais que possam causar intimidação⁶⁹. Esta teve início com a advocacia “pro bono”, que, posteriormente passou a ser custeada pelo Estado, a partir do modelo “judicare”, com o pagamento de honorários a advogados privados, ou pelo modelo “salaried staff”, com o pagamento de remuneração a agentes públicos.

Já com a segunda onda, surgiram novos institutos para a proteção do direito coletivo e de uniformização de jurisprudência, além da legitimação de entidades para pleitear direitos transindividuais.

Por fim, ao se identificar os problemas do sistema de justiça, como o custo e o tempo de duração, buscou-se, com a terceira onda, a adoção de propostas alternativas, a exemplo da prevalência da oralidade e concentração de ritos processuais, bem como a redução dos custos do processo, seja pela supressão das taxas judiciárias, seja pela instituição de órgãos autônomos que possam solucionar situações simples de modo gratuito. Nesse contexto, surgiu a justiça restaurativa, que é representada pela incorporação de procedimentos não adversariais interna e externamente ao Poder Judiciário⁷⁰, além de um novo conceito da função jurisdicional.

Portanto, a atuação do Estado na realização da justiça deve se dar tanto no momento da positivação do direito, a partir da elaboração de normas justas, quanto na concretização das leis nas relações sociais a partir do acesso concreto e efetivo à atividade jurisdicional, de forma a garantir à população o acesso à ordem jurídica justa.

Na busca pela efetivação em concreto do direito de acesso à justiça, procurou-se identificar os problemas do sistema de justiça, sendo que, ao se estudar todas as barreiras que impediam a efetividade do acesso à ordem jurídica justa, verificou-se que seria necessário o rompimento de obstáculos e a introdução de mecanismos de facilitação não apenas para se garantir o ingresso em juízo, mas o fornecimento de meios, principalmente materiais e financeiros, adequados durante todo o percurso do processo⁷¹.

Nessa conjuntura, a partir da identificação de inúmeros obstáculos endoprocessuais, com ênfase no custo e no excessivo tempo de duração que gera o risco de ineficácia da medida jurisdicional ou, ainda, a própria violação de direitos pela morosidade, ideou-se, com a terceira onda renovatória de acesso à

justiça, a adoção de propostas alternativas ao processo judicial, dentre elas, a instituição de outros mecanismos para a solução de conflitos além da jurisdição, como a justiça restaurativa, a conciliação e a mediação.

Ao longo dos anos, com o acolhimento pelo Estado da incumbência de pacificação social, resolvendo, a partir da jurisdição, os conflitos entre particulares e os conflitos gerados por violações por ação e omissão do Estado, o próprio processo se tornou uma das inúmeras barreiras que impossibilitam a concretização dos direitos previstos nos ordenamentos jurídicos e a própria acessibilidade ao judiciário e à ordem jurídica justa, por conta, dentre outros pontos, do alto custo, da formalidade dos ritos e do excessivo tempo de duração.

O acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, dentre outros diplomas, entendido como importante instrumento democrático de garantia de direitos, deve ser ampliado a partir da construção e do desenvolvimento de políticas públicas que reformulem o tratamento dos conflitos da sociedade. Dessa forma, mostra-se imperioso, além do reforço da justiça formal, o enfoque e o desenvolvimento da justiça informal, também compreendida como métodos alternativos de solução de conflitos, que apresentam inúmeras vantagens, dentre as quais:

- a) aliviar o congestionamento do judiciário, bem como diminuir os custos e a demora na solução dos casos;
- b) incentivar o envolvimento da comunidade na solução dos conflitos e disputas;
- c) facilitar o acesso à justiça;
- d) fornecer mais efetiva resolução de disputa;
- e) promover justiça, bem-estar e solidariedade social⁷².

Nesse contexto, os processos de desjudicialização têm a possibilidade de assumir diversas vertentes, quais sejam:

- 1) a simplificação do processo legal e o recurso a meios informais de resolução dos litígios dentro do próprio processo judicial;
- 2) o conflito deixa de ser construído legalmente como litígio judicializável (ex: descriminalização e despenalização) ou deixa de ter relevância para o Direito positivo (como, por exemplo, as questões desportivas, reguladas por uma ordem jurídica privada), em razão do referido processo de deslegalização;
- 3) assiste-se à transferência da competência para resolução de litígios, dos tribunais judiciais a uma instância de natureza parajudicial ou administrativa, privada (conciliação, mediação e arbitragem) ou híbrida, com componentes administrativos e comunitários (ex.: comissão de proteção de menores), que passa a ser a entidade competente para resolver esse litígio definitivamente, ou, pelo menos, em primeira instância;

4) verifica-se a existência de uma acelerada transformação das profissões jurídicas, mediante o surgimento de novas (ex.: mediadores familiares) ou a reconstrução de velhas profissões (ex.: notários, tabeliães de registro civil, juízes de paz), às quais se atribuem novas competências para a gestão e resolução de litígios;

5) observa-se a resolução dos conflitos sociais por meio da prevenção dos litígios, com recurso à divulgação de informação jurídica por autoridades administrativas estaduais ou independentes de regulação social ou econômica⁷³.

Ainda sobre o assunto, é imperioso ressaltar que a desjudicialização não fere nenhuma garantia constitucional quando ao acesso ao Poder Judiciário, mas garante ao particular um meio alternativo de solução de suas pretensões sem que seja obrigado a submetê-las às delongas do processo judicial⁷⁴.

Feitas essas considerações introdutórias, buscar-se-á um detalhamento de alguns dos métodos alternativos de solução de conflitos, quais sejam, a justiça restaurativa, a mediação e a conciliação.

Com a justiça restaurativa, tem-se a busca pelo fortalecimento das pessoas como indivíduos e pelo reforço dos vínculos comunitários ou sociais, por meio da valorização da autonomia da comunidade e do diálogo entre os envolvidos, que participam de um espaço para a construção de um senso de responsabilidade, a identificação das necessidades e quais as ações são necessárias para atendê-las, bem como se reparam os danos, de uma forma que seja benéfica a todos os envolvidos.

Na utilização deste método, devem ser observados, durante toda a prática, os princípios da segurança, da informalidade, da voluntariedade, da imparcialidade, da participação, do empoderamento, da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade e da urbanidade. Além disso, a utilização desse método deve observar os ditames da Resolução CNJ nº 255/2016, em especial, o art. 1º que a conceitua:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

(...)

Em adição, durante a prática da justiça restaurativa, devem ser desenvolvidos os valores que a regem, quais sejam, o empoderamento, a participação, a autonomia, o respeito, a busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados e a satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação de conflito

Feita a devida conceituação dessa prática, resta explicar como funciona tal instrumento de garantia de direitos, partindo-se do fato de que a justiça restaurativa trabalha precipuamente em três dimensões, a da vítima, a do ofensor e, por fim, a da comunidade. Na dimensão da vítima, busca-se o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia (sobretudo pelo fato de que, no sistema tradicional, a vítima é vista somente como objeto de prova), a partir da oportunização de sua participação e o conhecimento das medidas que serão adotadas para reparar as violações sofridas⁷⁵.

Na dimensão do ofensor, busca-se incutir nele o senso de responsabilização, com a compreensão efetiva das consequências de sua conduta e com a sua contribuição na construção de mecanismos para a reparação dos danos causados por ele. Ademais, busca-se trabalhar com o ofensor o sentimento de pertencimento na comunidade⁷⁶.

Por fim, na dimensão comunitária, pretende-se resgatar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade nas relações entre os seus integrantes⁷⁷.

Em prosseguimento, as práticas restaurativas são distribuídas nas seguintes fases: (i) do pré-círculo, na qual o facilitador estará individualmente com cada um dos envolvidos no conflito, se inteirando de todas as informações disponíveis, e propiciará condições para que o círculo possa ocorrer efetivamente; (ii) do círculo, na qual há o encontro e a construção dos planos de ação, a partir da participação dos envolvidos em três momentos, quais sejam o momento de compreensão mútua ou foco nas necessidades atuais, o momento de auto-responsabilização ou foco nas necessidades ao tempo dos fatos e do acordo ou foco em atender as necessidades, e (iii) do pós-círculo ou monitoramento, em que se é verificado o cumprimento ou não do acordo⁷⁸.

Em adição, nos últimos anos, verificou-se uma mudança de paradigma pautada na cultura do consenso, com o afastamento gradual da cultura do conflito enquanto prioritária. A partir da edição da Resolução nº 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, conforme o art. 1º da referida norma, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Diante disso, tornou-se incumbência dos órgãos judiciais, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial, os meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Posteriormente, a utilização desses métodos referidos se consolidou, a partir da edição da Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, e da previsão da conciliação e da mediação no processo civil, a partir da Lei nº 13.105/2015, especialmente com o art. 3º, § 2º, que dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e com o art. 139, V, que preceitua que o juiz deve promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Em relação à diferença entre a prática da conciliação e da mediação, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 dispõe que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Por outro lado, na conciliação, há mais ingerência pelo terceiro facilitador na solução do conflito, podendo o conciliador atuar, inclusive, sugerindo soluções para as partes.

Tanto a mediação quanto a conciliação são instrumentos pacificadores da sociedade e promovem a prevenção de novos conflitos e podem ser feitas de forma judicial ou extrajudicial, devendo, em todo caso, os princípios norteadores dispostos no art. 2º da Lei de Mediação, quais sejam, a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. Ademais, é necessário observar a voluntariedade das partes para a participação nesse processo consensual, bem como a horizontalidade.

O art. 166 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Além disso, o diploma legal deixa clara a distinção da atuação do conciliador e do mediador, nos parágrafos 2º e 3º do art. 165:

Art. 165 [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Considerando as informações trazidas, verifica-se que tais instrumentos são essenciais para o combate da cultura do litígio, visto que, além de aliviar o sobrecarregamento do Poder Judiciário, auxiliam na pacificação social, a partir da diminuição da reiteração dos conflitos na sede particular, visto que as partes passam a ter papel de protagonistas na busca pelo melhor interesse, além de criarem um senso de responsabilidade e pertencimento, somado à compreensão das reais causas dos problemas enfrentados.

2.2 A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Como o Estado possui o monopólio da jurisdição e o dever de não discriminar, de acordo com o art. 3º, IV, da Constituição Federal, faz um compromisso de garantir a igualdade também para o acesso à justiça. Nesse sentido, elegeu a Defensoria Pública como única Instituição de Estado legitimada para a prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, conforme o art. 134 da Constituição Federal.

Tendo em vista que o Estado brasileiro optou pelo modelo do *salaried staff model* para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, o qual também é conhecido como advocacia pública, é o sistema no qual a prestação da assistência jurídica é realizada através de profissionais remunerados pelo Estado e contratados com dedicação exclusiva para tal mister, é necessário que se garantam prerrogativas ou instrumentos que auxiliem os defensores públicos no desempenho de suas funções institucionais, que, como dito anteriormente, não se limitam à atuação processual e são imprescindíveis à própria existência do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, as prerrogativas institucionais podem ser conceituadas como um conjunto de direitos e garantias essenciais para o exercício livre da profissão no interesse social⁷⁹.

O denominado “poder de requisição” encontra-se previsto na Lei Complementar nº 80/94, junto ao rol de prerrogativas dos membros das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados, respectivamente, nos artigos 44, X; 89, X e 128, X da referida lei. Nesse sentido, tal prerrogativa assegura ao defensor a possibilidade de requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

A principal consequência de se garantir a prerrogativa de requisição é o fato de que a recusa do fornecimento das informações, providências e documentos somente pode se dar por motivo legítimo, nas situações em que a requisição for manifestamente ilegal. Caso a recusa ocorrer de maneira ilegítima, tal conduta pode gerar sanções, como, por exemplo, no âmbito administrativo, pode gerar sanção disciplinar, no âmbito cível, pode configurar ato de improbidade administrativa e, no campo penal, a depender do entendimento, pode configurar desobediência (art. 330 do Código Penal) ou prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Nesse contexto, o princípio do acesso à justiça está baseado em duas vertentes. A primeira menciona que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos. A segunda, por sua vez, aduz que o referido sistema deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos⁸⁰. O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável; responsável pela sua história, a do país e da coletividade⁸¹.

Problemas como a morosidade do judiciário, o elevado custo do processo, o desconhecimento de direitos, a inacessibilidade a documentos e informações e o excesso de formalismo, dentre outros, acabam por obstaculizar a ampliação do acesso à justiça. Nesse sentido, a prerrogativa de requisição serve como instrumento concretizador de todas as ondas de acesso à justiça, visto que é essencial para a superação do obstáculo econômico e organizacional, mas notadamente em relação à terceira onda de acesso à justiça, cujo obstáculo é justamente a demora e a inefetividade da prestação jurisdicional.

Além disso, a prerrogativa de requisição é essencial à efetivação da primazia da atuação extrajudicial que orienta a atuação da Defensoria Pública.

a requisição constitui ato administrativo dotado de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade. Por isso, a requisição não depende de qualquer controle judicial prévio para que produza seus regulares efeitos jurídicos [...] Desse modo, sempre que o membro da Defensoria Pública

necessitar de documentos ou de providências para o exercício de suas funções institucionais, poderá expedir requisição diretamente para a autoridade pública competente, não havendo a necessidade de intervenção do judiciário. Com isso, resta assegurada atuação mais independente e dinâmica do Defensor Público na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e na conservação do Estado Democrático de Direito⁸².

Sobre isso, a atividade da Defensoria Pública:

Não mais se limita a garantir o acesso meramente formal ao Judiciário [...]. É muito mais abrangente, valendo ao defensor o rótulo de “agente político de transformação social” [...]. Somente a leitura distorcida desta norma e uma visão ultrapassada do direito fundamental de acesso à justiça justificam o desacerto habitual de equiparar esta garantia a um mero ingresso no Poder Judiciário. Acesso à justiça, antes de tudo, é acesso a uma ordem jurídica justa⁸³.

Ressalta-se, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, dentre outras funções incumbidas à Defensoria Pública, encontra-se a de prestar o atendimento judicial e extrajudicial, inclusive em processos administrativos, promovendo extrajudicialmente a conciliação entre as partes no conflito de interesses; patrocinar ação penal privada e subsidiária da pública, ação civil, defesa em ação penal, defesa em ação civil na sua amplitude (reconvir e propor exceções); atuar como curadora especial; exercer a defesa da criança e do adolescente; patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado; atuar junto aos Juizados, aos estabelecimentos policiais e penitenciários, etc.

Além disso, o art. 4º, VII, da Lei Complementar n.80/94, determina que uma das funções institucionais da Defensoria Pública é também promover ação civil pública e todas as demais espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais, desde que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, bem como atue como *custus vulnerabilis*. Para isso, muitas vezes, é necessário que a Defensoria Pública, antes mesmo de ajuizar qualquer ação judicial, diligencie, através de ofícios, recomendações e outros expedientes, junto à outros órgãos e poderes com o objetivo de excluir, evitar ou minimizar os impactos à sociedade e consiga possibilitar a resolução extrajudicial das demandas ou, ainda, instrumentalizar eventuais ações judiciais que tratam sobre temas críticos.

Diante da essencialidade e da abrangência do trabalho da instituição, é necessário que se garanta a possibilidade dos membros de utilizarem-se das prerrogativas legalmente previstas para a consecução dos fins constitucionais. Dessa forma, para fins de exemplificação da magnitude e da importância do “poder” de requisição, seguem exemplos nos quais tal prerrogativa foi essencial à efetivação, em casos concretos, do direito individual e coletivo do acesso à justiça.

Na seara penal, a prerrogativa de requisição poderia ser utilizada, conforme entendimento institucional, para fins de investigação defensiva. A requisição de documentos e de filmagens oriundas de circuito interno de segurança, por exemplo, podem demonstrar dinâmica dos fatos diversa daquela narrada no inquérito; a realização de levantamento fotográfico do local dos fatos pode demonstrar condições de luminosidade que impeçam a confiabilidade do reconhecimento pessoal; inspeções e visitas *in loco* podem se prestar à identificação de testemunhas etc.

em um processo democrático não pode o acusador se dar por satisfeito na produção da prova do e pelo Estado, eximindo-se das demais possíveis, que estavam ao seu pleno alcance, mormente diante das tecnologias ora disponíveis. Assim, para além da discussão quanto à 'busca da verdade real' e da 'inversão do ônus da prova', é inadmissível que o Estado deixe de produzir provas acusatórias e presuma a culpa do acusado; torna-se possível, assim, a aplicação de teoria oriunda do Direito Civil, ainda que necessária certa cautela quando de sua importação. Será necessária adaptação contextual⁸⁴

Ressalta-se que o esforço probatório da acusação se mostra imprescindível para que o Estado possa romper com a garantia constitucional da inocência e comprovar a culpa do acusado e, caso o órgão acusador não promova a produção de todas as provas possíveis para a elucidação do caso, já que o ônus da prova incumbe inteiramente à acusação, pode haver o reconhecimento da perda da chance probatória, visto que a investigação falha extirpa a chance da produção de provas fundamentais para a elucidação da controvérsia, postura que viola o artigo 6º, III, do Código de Processo Penal, o qual impõe à autoridade policial a obrigação de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".

Contudo, a Defensoria Pública também pode se utilizar do poder de requisição para se ter acesso a perícias, diligências e documentos policiais, quando verificar a inércia ou omissão do órgão acusador, para o fim de buscar a absolvição ou a concessão de benefícios penais ao réu da ação penal.

Além disso, pode ser usada para solicitar atendimento médico às pessoas privadas de liberdade e instruir pedido de concessão de benefícios da execução penal com atestados de remissão, por exemplo, que asseguram o direito ao abatimento da pena por dias trabalhados, bem como requisitar documentação de empresa de alimentação para averiguar qualidade e quantidade nos termos do contrato prisional e perícia de vigilância sanitária para inspeção em unidades prisionais. Na instrução criminal, também permite a assistência da defesa em acordos de persecução penal e demandas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95.

Ademais, a Defensoria Pública, consoante o art. 4º, XVII, da Lei Complementar nº 80/94, tem a função de atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a

assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, podendo se utilizar da prerrogativa de requisição pra o fim de verificar a adequação dos estabelecimentos e do tratamento aos presos ou internados.

Por exemplo, no ano de 2011 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou com *habeas corpus* coletivo para garantir banho de sol diário para detentos da Penitenciária “Tacyan Menezes de Lucena”⁸⁵, na cidade de Martinópolis. À época, a Defensoria salientou que uma inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou que as celas em Martinópolis “são extremamente escuras e sem ventilação” e que a ocupação do presídio era de 1604 presos para 792 vagas.

A falta do banho de sol diário para os presos que ocupam tais pavilhões foi constatada por defensor público, durante visita àquele estabelecimento prisional. Então, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (NESC) fez uso constante e indispensável da prerrogativa de requisição para acessar documentos e informações necessários à solução extrajudicial de conflitos e para instrução de ações civis públicas, normalmente direcionadas à Secretaria da Administração Penitenciária, do governo do Estado de SP.

No âmbito da infância e da juventude, nas demandas atreladas à infância e juventude, é essencial requisitar informações do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselho Tutelar, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Secretaria de Educação, Saúde ou Assistência e hospitais públicos. É utilizado também para requisitar visitas domiciliares e inspeções aos Conselhos Tutelares, pedir informações sobre vagas em creche para crianças e sobre crianças em situação de risco.

Como exemplo, a Defensoria Pública de Minas Gerais buscou garantir o direito de indenizar famílias vítimas da tragédia da Creche Gente Inocente⁸⁶, que foi incendiada por um vigia que trabalhava no local. Após quatro anos da tragédia na Creche Gente Inocente, ocorrida em 2017, que deixou 14 pessoas mortas em Janaúba, as famílias ainda não tinham sido indenizadas.

A Defensoria Pública de Minas Gerais buscou fazer um acordo com a Prefeitura de Janaúba para que as famílias recebam a indenização e, em 2017, a DPE-MG entrou com um processo coletivo por indenizações e dois processos individuais em face da prefeitura, já que a creche Gente Inocente era municipal e o autor do ataque, funcionário público.

Para municiar as ações, o defensor público responsável pelo caso enviou ofício à prefeitura municipal de Janaúba requisitando o histórico da pasta funcional do vigia responsável pelo incêndio, o histórico

de documento psicológico/psiquiátrico do vigia perante os órgãos municipais competentes, especialmente o Centro de Atenção Psicossocial, além de informações acerca das condições estruturais e de funcionamento da creche.

Após atuação da Defensoria Pública do Ceará⁸⁷, 45 crianças e jovens de 12 instituições de acolhimento de Fortaleza estiveram na sede do INSS para realizar o cadastro para recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A ação é resultado de um convênio que o Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude da Defensoria (Nadij) celebrou com o INSS, em julho de 2018.

Durante os meses que antecederam o mutirão de cadastros, a Defensoria esteve em todos os acolhimentos conferindo as documentações necessárias e auxiliando na aquisição dos que faltavam, pois, sem o benefício, crianças e jovens acolhidos ficariam limitados quanto o acesso às atividades extracurriculares, atendimento médicos, lazer, medicação, tratamentos fisioterápicos e odontológicos, já que a grande maioria delas são deficientes e precisariam de maior amparo para a saúde.

Para prosseguir com a Ação, a DPE-CE requisitou informações à Prefeitura de Fortaleza, Associação dos Moradores do Conjunto Tancredo Neves (AMCTN) e outras entidades de acolhimento para verificar a situação das crianças e jovens acolhidos. Houve também pesquisa acerca de serviços, programas e projetos que subsidiam o fortalecimento da educação de ensino fundamental regular e EJA no âmbito do município de Fortaleza.

Não menos importante, após atuação extrajudicial da Defensoria Pública de Mato Grosso, uma criança, portadora de TEA (Transtorno de Espectro Autista), obteve autorização da Secretaria Municipal de Educação para refazer o 2º Ano do Ensino Fundamental. Pareceres psicológicos e laudos médicos obtidos pela Defensoria Pública, além de declarações da professora e da diretora da escola, corroboram com o diagnóstico de dificuldade de aprendizado da aluna, que não vinha conseguindo acompanhar o desenvolvimento escolar. No dia em que foi procurada pela mãe da criança, a defensoria encaminhou ofício requisitório ao colégio municipal para, de acordo com os documentos médicos, efetuar a permanência da aluna no 2º ano do Ensino Fundamental neste ano letivo. Na requisição, a Defensoria Pública fez uma contextualização do atual momento relacionado à rotina educacional da criança portadora do diagnóstico do espectro de autismo, citando que as normas internacionais e nacional determinam, quando necessário, a adoção de medidas individualizadas para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino⁸⁸.

No âmbito cível, cabe dizer que a prerrogativa de requisição é frequentemente utilizada para obter certidões de nascimento, casamento e óbito de pessoas que não possuem condições mínimas de pagar pela segunda via, garantindo, assim, o registro civil, pressuposto para o exercício da cidadania. Nas áreas cível e de família, é utilizada para instruir processos com documentos essenciais, bem como ter informações sobre endereços das partes, a existência de vínculo empregatício e bens.

De igual forma, o poder de requisição é indispensável para colheita de documentos necessários para ações civis públicas de interesse de toda sociedade, em especial os hipossuficientes, sendo fundamental para a atuação em áreas como a educação, saúde, sistema prisional e infância e juventude, bem como é utilizada na obtenção de certidões e informações para elaboração de ações voltadas à efetivação do direito à moradia, acesso à posição em cadastros habitacionais e pedidos de aluguel social.

Em causas de interdição, é utilizado para financiar os órgãos municipais de saúde e de assistência, requisitando relatório e para garantir acesso à documentação civil da população em situação de rua.

Como exemplo, a Defensoria Pública do Espírito Santo deu início a uma série de ações para garantir que os moradores do edifício do Antigo Cine Santa Cecília em Vila Velha tivessem acesso ao serviço de água⁸⁹. A Instituição oficiou o Município de Vila Velha e a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) para viabilizar a ligação de água na localidade.

Em resposta, a Cesan realizou um projeto para a prestação do serviço de abastecimento hídrico no bairro e deu início às medidas administrativas necessárias para as obras de instalação da rede de água, que tiveram início na data de hoje. À época da Ação, a Defensoria Pública utilizou a prerrogativa do poder de requisição para oficiar a Secretaria de Obras do Estado, a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), a Secretaria de Obras e Habitação de Vitória (SEMOHAB) e Secretaria de Assistência Social do Município de Vitória (SEMAS). Nos documentos, a Instituição solicitou informações quanto à questão de acompanhamento social, pois desenvolve programas, projetos e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Por fim, em setembro de 2021, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) prestou esclarecimentos e tirou dúvidas sobre as negociações com a CGT Eletrosul⁹⁰, que visam assegurar moradia para cerca de 1,7 mil pessoas. O caso refere-se a um conjunto de casas originariamente destinadas para moradia dos funcionários da empresa. Contudo, com o decorrer dos anos, outras pessoas também passaram a residir no local, sendo que algumas delas moram há mais de 60 anos

nesses bairros. No entanto, a CGT Eletrosul iniciou um processo de venda, via leilão, dos terrenos ocupados pelas casas.

Para prosseguir com a defesa dos moradores, os defensores públicos iniciaram o processo de negociação com a empresa para que alguns terrenos que tenham interesse social, como praças, áreas designadas para práticas esportivas, creches, entre outros, fossem retirados do leilão, sendo que a empresa atendeu o pedido. Também foi requisitado que fosse feita uma reavaliação dos imóveis objetos das moradias e a empresa informou que irá submeter o pedido ao Conselho Superior.

Na defesa do consumidor, o poder de requisição é mencionado para assegurar a realização de acordos extrajudiciais, especialmente na área de saúde suplementar e em relação a instituições financeiras, para renegociação de dívidas. Seu exercício garante o acesso, por exemplo, ao contrato celebrado com instituição financeira para saber se há cláusulas abusivas; a cópia de apólice de seguro para instruir ação indenizatória, a planilha de evolução da dívida pela qual o credor negativou o devedor, a informações lançadas no sistema de dados da Instituição de Ensino Superior em relação à situação do FIES de acadêmico.

Por fim, na área de saúde, evita o perecimento do direito, na medida em que é possível obter laudos médicos necessários para instrução dos pedidos de vagas de internação nos hospitais públicos, medicamentos e cirurgias, bem como sobre a situação das filas para realização de procedimentos cirúrgicos e internações”.

Diante disso, após uma breve explanação acerca do acesso à justiça e da prerrogativa de requisição, verificou-se a essencialidade da referida prerrogativa à consecução dos fins institucionais e constitucionais da Defensoria Pública, mediante a exemplificação da sua utilização nas diversas áreas de atuação da instituição.

2.3 ADI 6852: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prerrogativa de requisição conferida à Defensoria Pública, não obstante essencial à atuação da instituição, tem a sua constitucionalidade constantemente questionada, sob o principal argumento de quebra da isonomia garantida pela Constituição Federal.

Recentemente, o procurador-Geral da República, Augusto Aras, ajuizou 22 ações⁹¹ no Supremo contra dispositivos de leis estaduais que organizam a Defensoria Pública, que conferem aos defensores públicos o poder de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias,

diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação⁹².

No caso da ADI 6852, que uniu todas as outras ações anteriormente informadas, o Procurador-Geral da República visou a declaração da inconstitucionalidade material dos artigos 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 8º. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras: (...) XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...) X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral: (...)XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...) X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...) X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Na ação, o procurador alegou que as referidas normas desequilibram a relação processual, notadamente na produção de provas, ao conferirem poderes exacerbados a apenas uma das partes, o que ofende o princípio da isonomia, do qual decorre o preceito da paridade de armas.

Ele sustentou que a atribuição de poder requisitório aos defensores públicos, por revestir-se dos atributos de autoexecutoriedade, imperatividade e presunção de legitimidade, violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o preceito da paridade de armas na relação processual, especialmente no tocante à produção de provas. Em suma, defendeu que o poder requisitório é incompatível com a função desempenhada pelas Defensorias Públicas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, conforme o art. 5º, caput, da Constituição Federal, da inafastabilidade da jurisdição, de

acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição, do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição e do devido processo legal, consoante o art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Em sede de informações, o Senado Federal posicionou-se pela constitucionalidade da norma, alegando que a atribuição de poder requisitório à Defensoria Pública é compatível com a posição diferenciada da instituição na concretização de valores, princípios e direitos fundamentais⁹³.

A casa do legislativo referiu que a Defensoria Pública tutela interesses que vão além dos interesses das partes na relação processual, devendo a legislação assegurar os meios para tanto e observou, ainda, que a igualdade processual comporta relativização pelo legislador em prol da satisfação de outros direitos, como ocorre, por exemplo, com as previsões de prerrogativas processuais diferenciadas ao Ministério Público ou à Fazenda Pública, em função de seus papéis institucionais. Finalmente, assevera que “que a norma impugnada está em vigor há 25 anos e a impugnação de sua constitucionalidade não está acompanhada de qualquer prova de má- utilização do poder pelos Defensores Públicos ou de algum desvio de finalidade ou desequilíbrio na relação processual”.

Por outro lado, a Presidência da República manifestou-se pela procedência da ação e acolhimento da tese ministerial, acompanhando o entendimento do Procurador Geral da República.

O relator Edson Facchin ⁹⁴, manifestou-se no sentido de que o direito fundamental de assistência jurídica, gratuita e integral é verdadeira garantia constitucional, ao atribuir-se à Defensoria Pública a qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Nesse sentido, recaem no rol de competências da Defensoria Pública, para além de outras funções, a promoção da defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Referiu que a evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública, o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, representou marco incontestável acerca de sua natureza como instituição voltada à defesa da coletividade, ao alçá-la expressamente ao patamar de expressão e instrumento do regime democrático e lhe atribuir o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita. Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, o voto do relator, além dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, fundamentou seus fundamentos no disposto no art. 8º, do Pacto de São José da Costa Rica:

- 1.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2.Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

O relator manifestou-se no sentido que de o acesso à justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo, por isto que a Constituição da República atribui ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral aos necessitados, consoante o art. 5º, LXXIV, da Constituição e destinou à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 134.

Nesse ínterim, defendeu que a requisição é imprescindível para que a instituição cumpra a missão que lhe é constitucionalmente conferida, tratando-se, ao contrário do pretendido pela Procuradoria Geral da República, de instrumento que assegura isonomia à população vulnerável quando acessa a Justiça assistida pela Defensoria.

Ainda no acórdão, nos fundamentos dos ministros que votaram a favor da constitucionalidade, houve a indicação de que negar à Defensoria Pública o poder requisitório teria o efeito negativo de esvaziar a capacidade instrutória e de resolução extrajudicial de conflitos, criando grave e inconstitucional obstáculo ao cumprimento efetivo de seu papel constitucional, diminuindo a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, e com particular ênfase dos mais necessitados, tendo por resultado o engessamento do exercício de suas funções constitucionais expressas, em contrariedade ao próprio fortalecimento histórico da instituição.

Em relação ao argumento de que a prerrogativa de requisição conferida à Defensoria Pública quebraria a isonomia em relação à advocacia privada, para além da topografia constitucional, pois a previsão de ambas as funções se encontra em artigos diferentes da Constituição Federal, as funções

desempenhadas pelo defensor público e pelo advogado não se confundem, ainda que em determinadas situações se aproximem.

Nesse contexto, a missão institucional da Defensoria Pública de promoção do amplo acesso à justiça e na redução das desigualdades, impede a aproximação com a advocacia. Nesse sentido, assim como ocorre com o Ministério Público, igualmente legitimado para a proteção de grupos vulneráveis, os poderes previstos à Defensoria Pública, seja em sede constitucional, como a capacidade de se autogovernar, ou em âmbito infraconstitucional, como a prerrogativa questionada de requisição, foram atribuídos como instrumentos para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais.

Dessa forma, os ministros apontaram que, ao contrário dos argumentos do PGR, o legislador, ao conferir a prerrogativa de requisição à Defensoria Pública, dá concretude e eficácia aos princípios constitucionais supostamente apontados como violados, porque constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia, e instrumento de acesso à Justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva, nos termos do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, importa dizer que a Defensoria Pública não pode ser equiparada à advocacia privada e é destinada a proteger grupos vulneráveis, não havendo, portanto, desequilíbrio em relação às prerrogativas dos advogados privados, tendo em vistas que as funções institucionais não são as mesmas. A Defensoria Pública, assim como a advocacia, é função essencial à Justiça, mas possui regime jurídico diverso por ter atribuições além da atuação estritamente individual e judicializada, já que precisa assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais de primazia da dignidade humana e redução das desigualdades sociais, afirmação do Estado Democrático de Direito e prevalência e efetividade dos direitos humanos. Nesse sentido, a ANADEP⁹⁵ aponta que:

O(a) defensor(a) tem como obrigação institucional, em diferenciação com advogados(as) públicos(as) ou privados(as), a título de exemplo, o de:

- Promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- Representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- Fiscalizar políticas públicas, como às voltadas à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher vítima de violência doméstica e familiar e a outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
- Tutelar interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e os direitos do consumidor, podendo, para tanto, utilizar-se de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- Exercer curadoria especial;

- Atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- Atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- Participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais, garantindo a proteção dos interesses dos vulneráveis e dos objetivos institucionais;
- Convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas as suas funções institucionais.

Feita a diferenciação entre as funções da advocacia privada e da Defensoria Pública e superando, dessa forma, as alegações de quebra da paridade de armas e da isonomia, cabe inferir que o poder de requisição da Defensoria Pública não tem expressa previsão constitucional, pois não consta do rol de faculdades e competências atribuídas diretamente à Instituição no texto da Carta Política. Contudo, são sólidos os precedentes desta Corte no que se refere à teoria dos poderes implícitos, reconhecendo à órgãos públicos poderes instrumentais para a execução das funções constitucionalmente atribuídas. Nesse sentido, foi o voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Ao erigir a Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, o legislador constituinte lhe conferiu instrumentos que lhe permitem uma atuação livre, independente e eficaz, armando-a de funções, garantias e prerrogativas que possibilitassem o exercício de seu múnus constitucional, notadamente para a defesa eficiente dos direitos dos cidadãos assistidos. Incorporou-se, em nosso ordenamento jurídico, portanto, também em relação à Defensoria Pública, a pacífica doutrina constitucional norteamericana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* –, segundo a qual, no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (*Myers v. Estados Unidos* – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma – e entre nós aplicável também à Defensoria Pública –, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que permitam o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. Entre essas competências implícitas concebidas para a atuação da Defensoria Pública, o poder de requisição tem por finalidade garantir o exercício efetivo das atribuições constitucionais da Instituição, permitindo uma maior celeridade na tramitação dos processos, tanto judiciais como extrajudiciais, e assegurando uma resposta estatal tempestiva para coibir ou prevenir lesões aos direitos dos assistidos. Além disso, trata-se de prerrogativa fundamental que possibilita a potencialização do alcance de sua atuação coletiva, sendo utilizada em relevantes causas sociais como um importante mecanismo de instrução das demandas em favor de grupos vulneráveis e, ainda, para uma maior proteção dos direitos humanos. O poder de requisição constitui, assim, um mecanismo fundamental para o desempenho do mister constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos

fundamentais de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e d prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV).⁹⁶

Em prosseguimento ao julgamento, a Ministra Carmem Lúcia votou pela parcial procedência da ação para conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso XVI do art. 8º, ao inciso X do art. 44, ao inciso XVI do art. 56, ao inciso X do art. 89 e ao inciso X do art. 128, todos da Lei Complementar n. 80/1994, afastando sua aplicação na atuação da Defensoria Pública em processos individuais.

Segundo a ministra, atuando a Defensoria Pública em processos coletivos, é compatível com a Constituição da República o poder requisitório conferido pelas normas questionadas na presente ação direta, por haver, então, fator de *discrímen* razoável e objetivo em relação à advocacia exercida pelos valorosos advogados brasileiros. O mesmo não se dá quanto aos processos individuais, nos quais não há distinção a ser feita em relação à prerrogativa de cada qual. Deve ser conferida, assim, interpretação conforme à Constituição à norma questionada na presente ação direta, afastando sua incidência na atuação dos defensores públicos em processos individuais.

Ao fim do julgamento, maioria foi formada no sentido improcedência da ação e da conformidade da prerrogativa de requisição conferida à Defensoria Pública com a Constituição Federal, com os votos dos ministros Edson Fachin (relator da ADI 6852), Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, André Mendonça, Ricardo Lewandowski, Kassio Nunes Marques e Luiz Fux, tendo como voto distinto, no sentido da parcial procedência da ação. Dessa forma foi fixada a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional.
2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva.
3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada,

conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cabe reforçar que, caso as ADIs fossem julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, os defensores públicos seriam obrigados a ajuizar ações apenas para solicitar documentos, o que tornaria os processos mais lentos e sobrecarregaria ainda mais o sistema de Justiça, em claro prejuízo a toda a população brasileira.

Não menos importante, negar à Defensoria Pública o poder requisitório teria o efeito negativo de esvaziar a capacidade instrutória e de resolução extrajudicial de conflitos, criando grave obstáculo ao cumprimento efetivo de seu papel constitucional, diminuindo a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, e com particular ênfase dos mais necessitados, tendo por resultado o engessamento do exercício de suas funções constitucionais expressas, em contrariedade ao próprio fortalecimento histórico da instituição.

CONCLUSÃO

Antes de tudo, deve-se compreender que o sistema de acesso à justiça deve ser desenvolvido em conformidade com as necessidades dos usuários da justiça e não somente de acordo com a concepção daqueles que prestam os serviços jurisdicionais e correlatos⁹⁷.

Nesse sentido, o Estado, por meio de seus poderes, sobretudo o legislativo e o judiciário, deve constantemente voltar seus olhares à realidade social do país, sobretudo, das parcelas econômica, fática, social, tecnológica e juridicamente desfavorecidas, com o fim de identificar os obstáculos enfrentados ao acesso a uma ordem jurídica justa, que se modificam com o transcorrer do tempo.

A partir dos estudos desenvolvidos no Projeto Florença, identificou-se, naquele momento histórico, três barreiras que deveriam ser superadas para que todas as pessoas tivessem, formal e materialmente, seus direitos garantidos, a partir de soluções apontadas nas chamadas três ondas renovatórias. A primeira delas, em suma, caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica por um profissional qualificado às pessoas economicamente desfavorecidas, a segunda, pela representação dos direitos coletivos e difusos e, por fim, a terceira pela informalização dos procedimentos de resolução de conflitos⁹⁸.

O acesso à justiça, sendo um direito prévio e necessário à realização de outros direitos inicialmente negados pelo Estado ou particulares, deve ser objeto permanente nas discussões para a elaboração de normas e de políticas públicas, bem como no desenvolvimento da estrutura do serviço estatal, visto

que não basta o acesso formal às cortes de justiça, mas sim a garantia de uma ordem jurídica justa, desde a elaboração das leis até o momento da aplicação do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para a previsão da Defensoria Pública enquanto instituição essencial à justiça, e ao acesso a ela, conferindo-lhe a missão constitucional de resguardar os direitos dos necessitados, entendidos de forma ampla, como as pessoas que apresentem alguma condição de vulnerabilidade. Nesse sentido, a instituição tem atuação essencial em diversos campos, como o cível, criminal, coletivo e da infância e da juventude.

Contudo, a titularidade de direitos é destituída de sentido diante da ausência de mecanismos que possibilitem a sua efetiva reivindicação. Como visto, em determinadas situações, o próprio Judiciário representa um impeditivo do acesso aos direitos, em virtude de inúmeros obstáculos gerados pela própria judicialização, sendo que a adoção e o fortalecimento de outros mecanismos para a solução de conflitos se tornou essencial ao acesso à uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, a tentativa prioritária de solução extrajudicial dos conflitos é função institucional da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é um instrumento essencial para a defesa dos cidadãos, notadamente as pessoas necessitadas, inclusive por conta de vulnerabilização processual. Dessa forma, a representação individual e coletiva de pessoas e grupos hipossuficientes e a intervenção como *custus vulnerabilis*, ou guardião dos vulneráveis, e como *amicus curiae* é potencializar do contraditório em prol desses grupos sociais vulneráveis, diminuindo sua fragilização diante do sistema jurídico e de justiça, e para a efetivação de direitos individuais e coletivos, além da subrepresentatividade dos interesses dos vulneráveis na formação de precedentes.

Para o fim de superação dos obstáculos de acesso à justiça, verificou-se, neste trabalho, que o poder de requisição constitui, assim, um mecanismo fundamental para o desempenho do mister constitucional da Defensoria Pública, seja extrajudicial ou judicial, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça.

Conclui-se, dessa forma, que negar à Defensoria Pública o poder requisitório teria o efeito negativo de esvaziar a capacidade instrutória e de resolução extrajudicial de conflitos, criando grave obstáculo ao cumprimento efetivo de seu papel constitucional, diminuindo a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sobretudo, dos mais necessitados, tendo por resultado o engessamento do exercício de suas funções constitucionais expressas, em contrariedade ao próprio fortalecimento histórico da instituição. Além disso, teria a consequência de gerar um maior custo à máquina judiciária, visto que o acesso a documentos e informações relevantes dependeria, em

todos os casos, do ajuizamento de ações preparatórias, havendo, portanto, um retrocesso ao combate aos obstáculos financeiros e econômicos, organizacionais e burocráticos que impedem o pleno acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa.

Em suma, defender o uso da prerrogativa de requisição é defender a redução de custos para o processo, defender a desburocratização da Justiça e a garantir a igualdade de armas processuais, sendo o seu uso é relevante tanto para atuação na defesa individual, como para a defesa coletiva e, ao fim, concretizar o objetivo constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

REFERÊNCIAS

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. 100 REGRAS de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2022.

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Poder de requisição da Defensoria Pública, 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2968/PODER_DE_REQUISICAO_.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

ANADEP. STJ estende efeitos de HC coletivo da DPES para presos com liberdade condicionada a fiança em todo País, Ascom: DPE-ES, 19 out. 2020. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=46242>. Acesso em: 20 maio 2022.

ANADEP; AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Defensoria Pública tem legitimidade para a ação de improbidade administrativa, 2009. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=7975>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Revisão Criminal nº. 4001836-59.2017.8.04.0000/AM. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro. Manaus, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/desembargador-intima-defensoria-guardia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: Teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Revista de processo, v. 33, n. 156, fev. 2008.

DPE/BA. Habeas Corpus Coletivo: decisão que alcança mães e gestantes encarceradas decorre de atuação estratégica da Defensoria Pública, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/habeas-corpus-coletivo-decisao-que-alcanca-maes-e-gestantes-encarceradas-decorre-de-atuacao-estrategica-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 20 maio 2022.

DPE/RS. Defensoria Pública do RS obtém vitória em habeas corpus que resultará em economia de centenas de pedidos à Justiça, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-do-rs-obtem-vitoria-em-habeas-corpus-que-resultara-em-economia-de-centenas-de-pedidos-a-justica>. Acesso em: 20 maio 2022.

DPE/RS. Em Candiota, defensores falam sobre tratativas com a CGT Eletrosul para assegurar direito à moradia de quase 1,7 mil pessoas, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/em>

candiota-defensores-falam-sobre-tratativas-com-a-cgt-eletrosul-para-assegurar-direito-a-moradia-de-quase-1-7-mil-pessoas. Acesso em: 01 jul. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. Trad. Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 467.

FÓRUM Nacional dos Defensores Públicos Coordenadores de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Crianças e adolescentes primeiro – Defensores Públicos pelos direitos da criança e do adolescente. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/anadep/manual_orientacao_defensoria_sp1.pdf.

Acesso em: 02 jun. 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Atuação da Defensoria Pública reforça a tutela coletiva. Conjur, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/opiniao-atuacao-defensoria-publica-reforca-tutela-coletiva>. Acesso em: 22 maio 2022.

LIMA, Frederico Viana de. Defensoria Pública, Bahia: Juspodivm, 2015.

MACHADO, Cláudia; BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto. (Orgs). Manual de práticas restaurativas. Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: AJURIS, 2008. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12#:~:text=O%20Procedimento%20Restaurativo%20C3%A9%20dividido,%2C%20C3%ADrculo%20e%20P%20C3%B3s%2Dc%20C3%ADrculo. Acesso em: 26 ago. 2021.

MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986, págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017.

MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. Inovações na administração e funcionamento da Justiça Federal – um novo juiz para um novo Poder. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 62-71, abr./jun. 2006.

MIGALHAS. STF valida leis sobre poder de requisição da Defensoria Pública, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360086/stf-valida-leis-sobre-poder-de-requisicao-da-defensoria-publica>. Acesso em: 24 maio 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública, São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROCHA, Jorge Bheron. A Defensoria como player garantidor do contraditório e da ampla defesa. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2017-out-14/diario-classe-defensoria-player-garantidor-contraditorio-ampla-defesa#_ftn9. Acesso em: 18 maio 2022.

PAIVA, Caio Cezar, *Prática Penal para Defensoria Pública*. 1ªed.Rio de Janeiro. Forense, 2016.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008

Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. XIV Conferência Judicial Ibero-Americana. Brasília, 4 a 6 de março de 2008, p. 6. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.038/1.039.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. 5ª ed. Florianópolis: Emais, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da e RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. *Revista Brasileira de Direito*. Vol. 13, nº 3, dez. 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: Um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SÉCULO DIÁRIO. Famílias que fugiram da violência na Piedade conquistam nova moradia. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/cidades/familias-que-fugiram-da-violencia-na-piedade-conquistam-moradia-em-predio-no-centro>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática de Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999.

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3029, 17 out. 2011.

ADI 3.943/ DF - Distrito Federal. Relator(a): min. Cármen Lúcia. Julgamento: 7/5/2015. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Revisão Criminal nº. 4001836-59.2017.8.04.0000/AM. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro. Manaus, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/desembargador-intima-defensoria-guardia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

ED no REsp nº 1.712.163/SP; Agravo de Instrumento nº 0625834-21.2017.8.06.0000 TJ/CE; Agravo de Instrumento 200712558.2018.8.26.0000 TJ/SP; 17ª C.Cível - AI - 1733658-2 Paranaguá TJPR; Agravo de Instrumento n. 0068634-82.2019.8.19.0000, 27ª Câmara Cível, TJRJ; AgInt no REsp 1729246/AM; EDcl no REsp 1712163/SP; REsp 1854842/CE.

STF. 2ª Turma. HC 111532/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/8/2012.

STF. ADI 6852 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>. Acesso em 01 jul. 2022.

STF. HC 165704. Rel. Min. Gilmar Mendes. 20 de out. 2020.

STF. Plenário. ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 (Info 784).

STF. Plenário. RE 733433/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/11/2015, repercussão geral (Info 806).

STJ, REsp 1449416/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, j. 15/3/2016, DJe 29/3/2016.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/5/2019.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2011.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.088.068-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/08/2017 (Info 613).

TJAM. Terceira Câmara Cível. Revisão criminal nº 4001877-26.2017.8.040000. Des. Rel. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-am-admite-recurso-defensoria-publica.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

NOTAS

Nota 1

Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nota 2

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIII - assistência jurídica e Defensoria pública.

Nota 3

Art. 24 [...] § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nota 4

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Nota 5

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Nota 6

Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **XIV Conferência Judicial Ibero-Americana**. Brasília, 4 a 6 de março de 2008, p. 6. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

Nota 7

Art. 2º A Defensoria Pública abrange: I – a Defensoria Pública da União; II – a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III – as Defensorias Públicas dos Estados.

Nota 8

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 173.

Nota 9

LIMA, Frederico Viana de. **Defensoria Pública**, Bahia: Juspodivm, 2015, p. 92.

Nota 10

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Nota 11

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Nota 12

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Nota 13

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.

Nota 14

Art. 4º [...]§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

Nota 15

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: [...]Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Nota 16

STJ. 4ª Turma. REsp 1.088.068-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/08/2017 (Info 613).

Nota 17

MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, p. 45.

Nota 18

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: **Teoria geral do direito processual civil**: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219.

Nota 19

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: **Teoria geral do direito processual civil**: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 218.

Nota 20

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Nota 21

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Nota 22

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Nota 23

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Nota 24

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nota 25

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

[...]

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Nota 26

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. [...]§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Nota 27

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Nota 28

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/5/2019.

Nota 29

STJ. 2ª Turma. REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2011.

Nota 30

STF. Plenário. ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 (Info 784).

Nota 31

STF. Plenário. RE 733433/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/11/2015, repercussão geral (Info 806).

Nota 32

ANADEP; AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Defensoria Pública tem legitimidade para a ação de improbidade administrativa**, 2009. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=7975>. Acesso em: 22 maio 2022.

Nota 33

STJ, REsp 1449416/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, j. 15/3/2016, DJe 29/3/2016.

Nota 34

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Atuação da Defensoria Pública reforça a tutela coletiva. **Conjur**, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/opiniao-atuacao-defensoria-publica-reforca-tutela-coletiva>. Acesso em: 22 maio 2022.

Nota 35

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Atuação da Defensoria Pública reforça a tutela coletiva. **Conjur**, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/opinio-atuacao-defensoria-publica-reforca-tutela-coletiva>. Acesso em: 22 maio 2022.

Nota 36

100 REGRAS de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2022.

Nota 37

ADI 3.943/ DF - Distrito Federal. Relator(a): min. Cármen Lúcia. Julgamento: 7/5/2015. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Ementa: Ação Direta De Inconstitucionalidade. Legitimidade Ativa Da Defensoria Pública Para Ajuizar Ação Civil Pública (Art. 5º, Inc. II, Da Lei N. 7.347/1985, Alterado Pelo Art. 2º Da Lei N. 11.448/2007). Tutela De Interesses Transindividuais (Coletivos Strito Sensu E Difusos) E Individuais Homogêneos. Defensoria Pública: Instituição Essencial À Função Jurisdicional. Acesso À Justiça. Necessitado: Definição Segundo Princípios Hermenêuticos Garantidores Da Força Normativa Da Constituição E Da Máxima Efetividade Das Normas Constitucionais: Art. 5º, Incs. XXXV, LXXIV, LXXVIII, Da Constituição Da República. Inexistência De Norma De Exclusividade Do Ministério Público Para Ajuizamento De Ação Civil Pública. Ausência De Prejuízo Institucional Do Ministério Público Pelo Reconhecimento Da Legitimidade Da Defensoria Pública. Ação Julgada Improcedente.

Nota 38

Súmula 523-STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nota 39

STF. 2ª Turma. HC 111532/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/8/2012.

Nota 40

ANADEP. **STJ estende efeitos de HC coletivo da DPES para presos com liberdade condicionada a fiança em todo País**, Ascom: DPE-ES, 19 out. 2020. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=46242>. Acesso em: 20 maio 2022.

Nota 41

DPE/RS. **Defensoria Pública do RS obtém vitória em habeas corpus que resultará em economia de centenas de pedidos à Justiça**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publicado-rs-obtem-vitoria-em-habeas-corpus-que-resultara-em-economia-de-centenas-de-pedidos-a-justica>. Acesso em: 20 maio 2022.

Nota 42

DPE/BA. **Habeas Corpus Coletivo**: decisão que alcança mães e gestantes encarceradas decorre de atuação estratégica da Defensoria Pública, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/habeas-corpus-coletivo-decisao-que-alcanca-maes-e-gestantes-encarceradas-decorre-de-atuacao-estrategica-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 20 maio 2022.

Nota 43

STF. HC 165704. Rel. Min. Gilmar Mendes. 20 de out. 2020.

Nota 44

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. Trad. Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 467.

Nota 45

MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROCHA, Jorge Bheron. A Defensoria como player garantidor do contraditório e da ampla defesa. **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-14/diario-classe-defensoria-player-garantidor-contraditorio-ampla-defesa#_ftn9. Acesso em: 18 maio 2022.

Nota 46

TJAM. Terceira Câmara Cível. Revisão criminal nº 4001877-26.2017.8.040000. Des. Rel. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-am-admite-recurso-defensoria-publica.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

Nota 47

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nota 48

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota 49

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nota 50

FÓRUM Nacional dos Defensores Públicos Coordenadores de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Crianças e adolescentes primeiro** – Defensores Públicos pelos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/anadep/manual_orientacao_defensoria_sp1.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

Nota 51

ECA: Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Nota 52

FÓRUM Nacional dos Defensores Públicos Coordenadores de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Crianças e adolescentes primeiro** – Defensores Públicos pelos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/anadep/manual_orientacao_defensoria_sp1.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

Nota 53

PAIVA, Caio Cezar, **Prática Penal para Defensoria Pública**. 1ªed.Rio de Janeiro. Forense.2016, p. 03-05.

Nota 54

Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **XIV Conferência Judicial Ibero-Americana**. Brasília, 4 a 6 de março de 2008, p. 6. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Nota 55

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 5ª ed. Florianópolis: Emais, 2019, p. 468-469.

Nota 56

MAIA, Maurílio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**. vol. 986, págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, p. 45.

Nota 57

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Nota 58

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. §1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Nota 59

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

(...)

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Nota 60

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e na medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Nota 61

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança e adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Nota 62

ED no REsp nº 1.712.163/SP; Agravo de Instrumento nº 0625834-21.2017.8.06.0000 TJ/CE; Agravo de Instrumento 200712558.2018.8.26.0000 TJ/SP; 17ª C.Cível - AI - 1733658-2 Paranaguá TJPR; Agravo de Instrumento n. 0068634-82.2019.8.19.0000, 27ª Câmara Cível, TJRJ; AgInt no REsp 1729246/AM; EDcl no REsp 1712163/SP; REsp 1854842/CE.

Nota 63

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Revisão Criminal nº. 4001836-59.2017.8.04.0000/AM. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro. Manaus, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/desembargador-intima-defensoria-guardia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Nota 64

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 128.

Nota 65

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 138.

Nota 66

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 5.

Nota 67

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11-12.

Nota 68

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

Nota 69

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: Um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 01 ago. 2021, p. 58.

Nota 70

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: Um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 01 ago. 2021, p. 58.

Nota 71

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 5.

Nota 72

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999, p. 87.

Nota 73

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. Inovações na administração e funcionamento da Justiça Federal – um novo juiz para um novo Poder. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 62-71, abr./jun. 2006, p. 65.

Nota 74

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3029, 17 out. 2011, p. 1.

Nota 75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021, p. 6.

Nota 76

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021, p. 6.

Nota 77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021, p. 7.

Nota 78

MACHADO, Cláudia; BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto. (Orgs). **Manual de práticas restaurativas**. Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: AJURIS, 2008, p. 8. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12#:~:text=O%20Procedimento%20Restaurativo%20%C3%A9%20dividido,%2C%20C3%ADrculo%20e%20P%C3%B3s%2Dc%C3%ADrculo. Acesso em: 26 ago. 2021.

Nota 79

TORON, Alberto Zacarias. **Prerrogativas profissionais do advogado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5.

Nota 80

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, p. 8.

Nota 81

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 25.

Nota 82

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.038/1.039.

Nota 83

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de processo**, v. 33, n. 156, fev. 2008, p. 208.

Nota 84

ROSA, Alexandre Moraes da e RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. **Revista Brasileira de Direito**. Vol. 13, nº 3, dez. 2017, p. 451.

Nota 85

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Poder de requisição da Defensoria Pública**, 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2968/PODER_DE_REQUISICAO_.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

Nota 86

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Poder de requisição da Defensoria Pública**, 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2968/PODER_DE_REQUISICAO_.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

Nota 87

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Poder de requisição da Defensoria Pública**, 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2968/PODER_DE_REQUISICAO_.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

Nota 88

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Poder de requisição da Defensoria Pública**, 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2968/PODER_DE_REQUISICAO_.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

Nota 89

SÉCULO DIÁRIO. **Famílias que fugiram da violência na Piedade conquistam nova moradia.** Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/cidades/familias-que-fugiram-da-violencia-na-piedade-conquistam-moradia-em-predio-no-centro>. Acesso em: 01 jul. 2022.

Nota 90

DPE/RS. **Em Candiota, defensores falam sobre tratativas com a CGT Eletrosul para assegurar direito à moradia de quase 1,7 mil pessoas,** 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/em-candiota-defensores-falam-sobre-tratativas-com-a-cgt-eletrosul-para-assegurar-direito-a-moradia-de-quase-1-7-mil-pessoas>. Acesso em: 01 jul. 2022.

Nota 91

ADI 6.860 (MT), ADI 6.861 (PI), ADI 6.862 (PR), ADI 6.863 (PE), ADI 6.864 (PA), ADI 6.865 (PB), ADI 6.866 (MG), ADI 6.867 (ES), ADI 6.868 (MS), ADI 6.869 (BA), ADI 6.870 (DF), ADI 6.871 (CE), ADI 6.872 (AP), ADI 6.873 (AM), ADI 6.874 (AL), ADI 6.875 (RN), ADI 6.876 (RO), ADI 6.877 (RR), ADI 6.878 (SC), ADI 6.879 (SP), ADI 6.880 (TO), ADI 6.881 (AC), ADI 6.852.

Nota 92

MIGALHAS. **STF valida leis sobre poder de requisição da Defensoria Pública,** 19 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360086/stf-valida-leis-sobre-poder-de-requisicao-da-defensoria-publica>. Acesso em: 24 maio 2022.

Nota 93

STF. ADI 6852 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>. Acesso em 01 jul. 2022.

Nota 94

STF. ADI 6852 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>. Acesso em 01 jul. 2022, Fls. 11

Nota 95

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Poder de requisição da Defensoria Pública,** 2021. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2968/PODER_DE_REQUISICAO_.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

Nota 96

STF. ADI 6852 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>. Acesso em 01 jul. 2022, Fls. 30-31.

Nota 97

STF. ADI 6852 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>. Acesso em 01 jul. 2022.

Nota 98

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 58.

Gabriela Rousani Pinto



conhecimentolivre.org/home



contato@conhecimentolivre.org



[editoraconhecimentolivre](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivre)

A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO COMO CONCRETIZADORA DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO ACESSO À JUSTIÇA